



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão

**ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL**  
**TRIÊNIO 2022-2025**

São Luís, MA 25 de junho de 2025.

**JULGAMENTO DE PROCESSOS**

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 25 de junho de 2025, das 08h30 às 17h00, realizada no Auditório da SEMA – prédio sede, localizado na Av. dos Holandeses, nº 4, Quadra 06, Edifício Manhattan, Calhau – São Luís- MA, estiveram presentes os Conselheiros:

Arthur Barros Fonseca Ribeiro	Órgão Estadual de Recursos Hídricos - SEMA
Francesco Cerrato	Virtú Ambiental Sociedade Unipessoal LTDA
George Lucas Ribeiro dos Reis Maia	Serracal Corretivos Agrícolas
Pedro Carvalho Chagas	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão - SEMA
Tairinne Cristine Soares de Moraes	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão - SEMA
Socorro do Carmo Macedo Vasquez	Secretaria de Estado da Saúde - SES
Morgana Meirellyz Queiroz Fernandes	Associação Justiça nos Trilhos

1. Participaram da reunião:
  - I. Adilton Marçal da Silva - representante da Estrela Transporte;
  - II. Aline Sousa – representante da Virtú Ambiental Sociedade Unipessoal LTDA.;
  - III. Eduarda Cellis M. Praseres – representante do Consórcio Tegram- Itaqui;
  - IV. Emerson M. Galo
  - V. Eduardo Pinto Santos Ferreira- representante da Água Laço Psicultura;
  - VI. Irly G. S. de Oliver- representante do Consórcio Tegram- Itaqui;
  - VII. João Carlos de Alencar- representante do Bentenvi Comércio e Vilmar Antonio;
  - VIII. Lennise Maria Passos Portela – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – SEMA;



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

- IX. Lucas Araújo de Souza- representante da Mfilog Terminal Logística;
- X. Lucas Alves de Souza – representante da Vix Serviços Ambientais;
- XI. Luisa Helena Waquim Moreira – Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – SEMA;
- XII. Ricardo Albuquerque Bonazza- representante da Maity Agrícola;
- XIII. Vitor Gonçalves Barreto- representante da Inês de Fátima;
2. O relator Francesco Cerrato, representante da Virtú Ambiental, com fundamento no Art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução CONSEMA nº 58, de 13 de dezembro de 2021, não participou, respectivamente, do julgamento dos recursos referentes aos processos:
- nº 2409270029 - Consórcio Tegram, AI nº 3573 B;
  - nº 2405210024 - Agrex do Brasil, AI nº 9056 B;
  - nº 2306230018- BRK Ambiental, AI nº 7237 B;
  - nº 2306230023- BRK Ambiental, AI nº 7238 B;
  - nº 2306230020- BRK Ambiental, AI nº 7236 B;
  - nº2302170011- Virtú Ambiental Sociedade Unipessoal LTDA, AI nº 8417 B;
  - nº 2203011133- Cooperativa Agroindustrial Águas Frias, AI nº 5783 B;
3. Deu-se início a sessão de Julgamento.
4. Segue a ordem:

**1º - Processo nº 2407290022** - Processo administrativo AI nº 10876-B – AQUALAGO-PISCICULTURA E RESORT– fazer funcionar obra de construção de um empreendimento denominado Água Laço, em Área de Preservação Permanente (APP), contrariando as hipóteses de intervenções permitidas pela Lei 12.651/12. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, Art. 3º, II, c/c Art. 66 do Decreto Federal 6.514/08, Art. 4º, II, c/c Art. 8º da Lei nº 12.651/12. RELATOR: FRANCESCO CERRATO- Virtú Ambiental Sociedade Unipessoal LTDA.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** O procurador destacou a boa-fé do administrado e a ausência de má-fé por parte do empreendedor, frisando a falha do ente municipal, especialmente da Secretaria do Município de Igarapé do Meio, que emitiu uma licença de funcionamento



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

sem ter habilitação legal para tanto. Inicialmente, a empresa foi autuada com multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas após apresentação de defesa, essa penalidade foi majorada para R\$ 315.520,00 (trezentos e quinze mil, quinhentos e vinte reais).

Enfatizou que se trata de uma microempresa, iniciada em 2022, e que uma penalidade nesse patamar traz sérios prejuízos à sua atuação e ao ambiente socioeconômico local, dada a realidade rural e carente da região. Acrescentou que o empreendimento está em área com potencial turístico, sendo praticamente o único ponto de atração em uma área degradada anteriormente utilizada como pastagem.

Ressaltou a conduta diligente do empreendedor, que buscou se regularizar junto ao município, acreditando estar em conformidade com a lei. Apontou que o empreendedor só tomou ciência da nulidade da licença após fiscalização da SEMA, motivada por denúncia, e que imediatamente deu início ao processo de regularização ambiental junto ao órgão competente, sob o número 250600348622025.

Informou que a licença emitida pelo município estava renovada e válida até agosto de 2024, e que o município não apenas expediu a licença, como também a renovou, gerando no empreendedor a legítima confiança de estar regular. Alegou que o órgão municipal, que deveria orientar o empreendedor, falhou, e com isso induziu o empreendedor ao erro. Destacou que o terreno em questão já era degradado e que, após a aquisição, o empreendedor realizou obras de recuperação ambiental, transformando-o em um local de turismo e desenvolvimento sustentável. Afirmou que a majoração da multa viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente por se tratar de empreendimento de baixo impacto ambiental, sem dano ambiental efetivamente comprovado ou reincidência.

Comparou com outras sanções aplicadas na mesma região, como no caso do “Bar do Ribeirinho”, que recebeu multa de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), denunciando uma desproporcionalidade evidente e violação do princípio da isonomia. Argumentou que a penalidade poderia ter sido substituída por advertência, como prevê o artigo 10 da Instrução Normativa nº 01/2024 da SEMA, em casos de primeira infração e diante da regularização em curso.

Requeru ao final a suspensão do julgamento até a conclusão do processo de licenciamento ambiental; alternativamente, a anulação da penalidade pela falha estatal e



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

ausência de dano ambiental relevante; e, subsidiariamente, a redução proporcional da multa ou sua conversão em advertência.

Encerrou afirmando que o AQUALAGO Resort representa um vetor de sustentabilidade, geração de renda e preservação ambiental em região esquecida pelo poder público, e que ao reconhecer a boa-fé do empreendedor, este conselho estaria afirmando a função educativa e restaurativa da legislação ambiental, e não um viés meramente punitivo.

**Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR:** Após análise detalhada dos autos, destaca-se que, conforme bem fundamentado pela assessoria jurídica, o licenciamento ambiental municipal do empreendimento demandava manifestação complementar do órgão ambiental estadual, em razão da prevista intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

Contudo, importa ressaltar que a própria Licença de Operação Ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabeleceu, nas condicionantes 2.7, 2.7.1 e 2.7.2, as seguintes obrigações: A vegetação situada em APP deve ser preservada pelo proprietário, possuidor ou ocupante da área, seja pessoa física ou jurídica; E ainda, em caso de supressão vegetal em APP, impõe-se ao responsável a obrigação de promover a recomposição da vegetação nativa.

Assim, ainda que, por hipótese, considerássemos regular o licenciamento ambiental exclusivamente municipal — desconsiderando, por um momento, os pertinentes argumentos jurídicos apresentados —, restaria evidente o descumprimento das condicionantes da própria licença, o que configura infração ambiental por parte do recorrente.

Apesar da gravidade da infração, é necessário ponderar, com base no princípio da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator. O contrato social da empresa Água Lago Piscicultura e Resort informa capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que a enquadra como microempresa, conforme a legislação vigente.

Dessa forma, opino pela manutenção da multa aplicada pela Superintendência de Fiscalização, constante do Auto de Infração nº 10876-B, no valor inicial de R\$ 157.760,00 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta reais), sem majoração, uma vez que não há nos autos — seja na defesa apresentada, seja no laudo de fiscalização *in loco* — elementos que permitam aferir com precisão a extensão da área efetivamente degradada.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Por fim, nos termos do §1º do art. 7º da Lei Federal nº 12.651/2012, o empreendedor deverá promover a recomposição da vegetação suprimida mediante apresentação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme os critérios estabelecidos na Portaria SEMA nº 23/06/2023. Após análise e aprovação pela SEMA, o PRAD deverá ser executado segundo o cronograma estabelecido no projeto.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.** A Câmara acompanha o voto da relatora e vota pela manutenção da multa aplicada pela Superintendência de Fiscalização, no valor inicial de R\$ 157.760,00 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta reais).

**2º - Processo nº 2404010038** - Processo administrativo AI nº 10143-B- Maity Agrícola – fazer funcionar estabelecimento atividade agrossilvipastoril, sem a devida licença ambiental competente, infringindo o disposto no Art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 3º, incisos II e VII c/c Art. 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** A parte recorrente expôs a cronologia relacionada ao pedido de renovação da Licença Única Ambiental. Informou que a empresa já possuía uma licença vigente com vencimento em março de 2021, e que, conforme a norma, o pedido de renovação deveria ser feito com 120 dias de antecedência.

No entanto, à época estava em vigor uma portaria da própria SEMA que prorrogava os prazos de solicitação e de análise de concessões ambientais em razão da pandemia de Covid-19. Com base nessa prorrogação, o pedido de renovação foi feito dentro do novo prazo legal, mas essa circunstância não foi considerada nos trâmites anteriores ao julgamento atual.

A recorrente também destacou que, posteriormente ao pedido de renovação, houve a concessão da licença ambiental, e que em abril de 2023 foi emitido um parecer técnico que apontava apenas indícios do possível início da atividade agropastoril antes da concessão da licença. Esse parecer sugeriu que fosse feita uma análise para verificar a veracidade desses indícios, não sendo conclusivo.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Contudo, em março de 2023 – ou seja, antes do próprio parecer concessivo – foi lavrado o Auto de Infração, que, segundo a defesa, não teve embasamento técnico ou apuração concreta, mas apenas reproduziu a sugestão do parecer, sem comprovar se a atividade de fato havia sido iniciada antes da licença.

O segundo ponto abordado foi quanto à dosimetria da penalidade aplicada. A sustentação lembrou que a faixa legal da multa vai de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10 milhões (cem milhões de reais), e que a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi aplicada sem qualquer justificativa objetiva, sem explicação sobre os critérios adotados para fixar esse valor. Não houve análise da gravidade da conduta, nem parâmetros técnicos ou jurídicos que justificassem por que o valor foi R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e não outro dentro do intervalo legal.

Enfatizou-se, ainda, a falta de tipicidade da conduta, já que não foi apurado de forma conclusiva se houve ou não o início da atividade sem licença, e a multa foi aplicada com base apenas em indícios frágeis e não confirmados.

Diante disso, a defesa requereu a anulação do Auto de Infração nº 10143 B, com base na falta de apuração quanto à infração e na ausência de fundamentação quanto ao valor da penalidade aplicada.

**Resultado do julgamento: VOTO DO RELATORA:** Inicialmente, quanto à alegação de nulidade do auto de infração e/ou do procedimento sob análise, foi registrado que esta não subsistia. Isso porque, ao se compulsar os autos do processo administrativo, reconheceu-se que este se desenvolveu dentro da mais estrita legalidade e formalidade, em conformidade com as disposições legais vigentes, tendo sido oportunizado à parte Recorrente/Autuada o contraditório e a ampla defesa.

Ao adentrar o mérito da questão, verificou que não assistia razão à Recorrente/Autuada em suas alegações.

O empreendimento explorava atividade potencialmente poluidora, o que exigia a correta e imprescindível emissão de licença ambiental, conforme o artigo 2º c/c o artigo 8º, ambos da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Constou dos autos que, em 25 de abril de 2022, a Recorrente apresentou junto à SEMA um pedido de Licença Única Ambiental de Regularização – LUAR, para fins de



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

regularização da atividade agrossilvipastoril a ser desenvolvida na Fazenda Palmeirinha, localizada no município de Campestre do Maranhão.

Na ocasião da visita realizada pela equipe de fiscalização da SEMA ao local do empreendimento, constatou-se que a Fazenda Palmeirinha fazia parte da Unidade Produtiva da Usina Maity Bioenergia Ltda., onde se encontravam os canaviais utilizados na extração de matéria-prima destinada à fabricação de etanol e açúcar. A área total era de 6.761,9007 hectares, dos quais 2.702,2800 hectares estavam ocupados com o plantio de cana-de-açúcar, sendo o restante composto por Áreas de Preservação Permanente (APPs), podendo ainda compor áreas de Reserva Legal em cerca de 35%.

Concluiu-se, portanto, que o empreendimento apresentava área de Reserva Legal e operava atividade agrossilvipastoril no local sem a devida licença ambiental, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 10143 B.

A SEMA, assim, atuou dentro da legalidade, das formalidades legais e do seu poder/dever de fiscalização.

Diante de todo o exposto, entendeu-se pela regularidade e legalidade do Auto de Infração nº 10143 B, lavrado em desfavor da Autuada/Recorrente, visto que o empreendimento infringira o disposto no artigo 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998 e nos artigos 3º, incisos II e VII, c/c artigo 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Quanto à multa aplicada à Recorrente/Atuada, entendeu-se que esta deveria ser mantida no patamar fixado e já homologado, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois atendia aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o artigo 3º, incisos II e VII, c/c artigo 66, §1º, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A possível conversão da penalidade de multa em advertência, sua substituição por serviços de melhoria do meio ambiente ou ainda a celebração de termo de compromisso entre as partes não foi admitida, uma vez que a infração administrativa cometida não poderia ser considerada de menor lesividade ao meio ambiente, conforme o artigo 5º, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

O empreendimento dera início às suas atividades antes mesmo da obtenção da autorização necessária, atuando à revelia dos órgãos ambientais competentes, o que colocava em risco a integridade e a qualidade do meio ambiente, em flagrante afronta às normas legais.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Reiterou-se que o empreendimento iniciara suas operações antes da concessão da licença, configurando atuação em desacordo com a legislação ambiental.

Diante de todo o exposto, concluiu-se pelo improvimento do recurso, com a consequente manutenção do Auto de Infração nº 10143 B, lavrado em desfavor de MAITY AGRÍCOLA LTDA, bem como pela manutenção da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.** A Câmara acompanha o voto da Relatora pelo improvimento do recurso, com a consequente manutenção do Auto de Infração nº 10143 B, bem como pela manutenção da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**3º - PROCESSO Nº 2303230001** - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 8914-B– MFILOG TERMINAL LOGÍSTICO PORTUÁRIO LTDA.– Por iniciar atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora sem autorização do órgão ambiental competente - supressão das fases de licenciamento.Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, II c/c art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 29, da Lei Estadual nº 5.405/92. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO–  
**RECURSOS HÍDRICOS**

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** O procurador informou que existia licença válida emitida, o que configura um conflito de competência entre o Município e o Estado, por meio da SEMA. Diante disso, solicitou-se que o caso seja revisto, considerando esse contexto de controvérsia sobre a autoridade licenciadora. Requereu-se, portanto, que a penalidade seja reduzida ao valor sugerido no parecer técnico, caso este Conselho não entenda pela anulação completa do Auto de Infração.

**Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR:** No que se referiu ao voto, compreendeu-se que o Recorrente infringira a legislação pertinente à matéria, acarretando, assim, sanções penais e administrativas decorrentes de condutas prejudiciais ao meio ambiente, conforme estabelecido no conjunto normativo aplicável.

Ao analisar o exposto, observou-se que o Auto de Infração foi fundamentado em parecer jurídico da ASSJUR-SEMA/MA, que procedera à análise e ao enquadramento da infração, notadamente pela omissão e supressão de etapas (Licença Prévia e Licença de Instalação) no processo de licenciamento ambiental.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

No caso dos autos, foi elaborado o Relatório de Fiscalização nº 039/2023, lavrado pela Superintendência de Fiscalização da SEMA, no qual ficou confirmado que o empreendimento se encontrava em fase de instalação sem prévia autorização da autoridade licenciadora. A única documentação apresentada pela empresa fora uma Declaração de Tramitação associada ao pedido de Licença de Operação, a qual fora posteriormente indeferida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), via sistema SIGLA (23030017551/2023), documento que não substituiu a necessidade da Licença de Operação.

Destacou, ainda, que a vistoria fora realizada no dia 21/03/2023, ocasião em que se constatara que o empreendimento já operava sem a devida licença, considerando que a Licença de Operação LCO 23/2023 da SEMMAM foi emitida apenas em 11/05/2023.

Além disso, reconheceu que a posterior concessão da licença ambiental pelo Município (SEMMAM), ainda que válida, não teria efeito retroativo, tampouco convalidaria a infração já cometida. A empresa iniciara a instalação da atividade sem prévia anuência de qualquer órgão ambiental, contrariando expressamente o ordenamento jurídico. O cumprimento das normas ambientais era obrigatório desde o início das operações, e o fato de a área já estar antropizada não eximia a necessidade de licenciamento ambiental.

Destacou-se, ainda, quanto à competência para a lavratura do auto, que havia competência comum dos entes federativos para ações administrativas de fiscalização.

Superada essa questão, passou-se à análise da argumentação do Recorrente quanto à desproporcionalidade da multa, seu pedido de redução e substituição.

A penalidade imposta no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fora determinada com base nos critérios estabelecidos pelo art. 6º da Lei nº 9.605/1998, considerando-se a gravidade do fato e a necessidade de assegurar o cumprimento da legislação ambiental, especialmente porque, mesmo após o embargo, as atividades não cessaram, conforme consignado expressamente nos votos da comissão julgadora, que entenderam pela majoração.

Embora o Recorrente alegasse desproporcionalidade, entendeu-se que a aplicação da multa observara os parâmetros legais, com destaque para: a) a gravidade do fato, tanto pelo início da atividade à revelia do órgão ambiental, quanto pela desconsideração ao embargo imposto.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Ressaltou-se, ainda, que a multa aplicada visava não apenas punir a infração cometida, mas também prevenir futuras violações e garantir o cumprimento rigoroso da legislação ambiental.

Ademais, considerou-se que a alegada ausência de critérios objetivos no relatório não anulava automaticamente o auto de infração, especialmente porque os elementos fáticos da infração foram devidamente apurados, conforme demonstrado nas fotos, documentos técnicos e registros de vistoria anexados aos autos.

Dessa forma, diante da ausência de fundamentos jurídicos plausíveis para a revisão da decisão, votou-se pelo não acatamento do recurso interposto por MFILOG TERMINAL LOGÍSTICO PORTUÁRIO LTDA., relativo ao Auto de Infração nº 8914-B. Manteve, portanto, a multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aplicada em decorrência da infração ambiental constatada.

Por fim, ressaltou que a penalidade aplicada estava em consonância com os princípios legais e regulatórios voltados à proteção ambiental e ao cumprimento das normas vigentes.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE:** A câmara recusa o recurso efetuado pela empresa e acata a manutenção da multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aplicada em decorrência da infração ambiental constatada.

**4º - Processo nº 2203011133-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 5783-B– COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ÁGUAS FRIAS – Por ter iniciado atividade de sistema de armazenamento aéreo e abastecimento de combustível, sem autorização. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 3º, inciso II c/c art. 66, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** A representante iniciou sua fala cumprimentando os senhores conselheiros e as senhoras conselheiras e afirmou que vinha apenas contextualizar um pouco mais o caso. Informou que a Cooperativa Águas Frias possuía uma filial localizada em Tasso Fragoso, popularmente conhecida como Fazenda Israel. Relatou que, em 2019, a Fazenda Israel recebeu uma fiscalização de um agente da SEMA, e o fiscal apontou que, embora a fazenda como um todo tivesse uma licença de operação, o sistema de armazenamento aéreo de combustível não possuía tal licença.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Segundo ela, o cooperado, que era o administrador da cooperativa, ficou sem compreender muito bem a situação, mas buscou se regularizar. Declarou que, no ano seguinte, em 2020, o cooperado procurou regularizar especificamente o sistema de armazenamento de combustível, o que resultou na emissão da licença de regularização para esse sistema em agosto de 2021. Informou ainda que essa licença estava válida até agosto de 2025.

Ressaltou que, mesmo com a regularização buscada pelo cooperado e com a fazenda já licenciada como um todo, e mesmo com o sistema tendo sido instalado em uma área já antropizada, sob posse da cooperativa, sem indícios de desmatamento ou de dano ambiental significativo à saúde pública, em outubro de 2021, dois meses após a emissão da licença, a SEMA lavrou o auto de infração. Explicou que o auto de infração foi lavrado por iniciar a atividade do sistema de armazenamento aéreo sem a devida autorização, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Segundo a representante, esse valor causou espanto ao responsável pela gestão da cooperativa, sendo considerado exorbitante, principalmente porque ele havia buscado se regularizar tão logo foi informado pelo fiscal sobre a necessidade da licença. Destacou que a licença já havia sido emitida antes mesmo da lavratura do auto, o que, segundo ela, representava uma quebra de expectativa para o gestor. Essa quebra de expectativa, conforme explicou, poderia ser traduzida em uma violação ao princípio da confiança na administração pública, que pressupõe atitudes razoáveis e proporcionais às normas legais e às expectativas dos administrados.

Questionou por que foi aplicada uma multa de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), se o sistema já estava regularizado, se não houve danos iminentes à saúde pública ou ao meio ambiente. Citou o artigo 4º do decreto que trata das infrações ambientais administrativas como fundamento para essa ponderação.

Destacou ainda que se tratava de uma cooperativa, e não de uma empresa com fins lucrativos. Disse que, por mais estruturada que fosse, a cooperativa não tinha como objetivo o lucro, mas sim atender aos interesses dos cooperados. Ressaltou que essa filial da cooperativa se localizava em Tasso Fragoso, Maranhão, e que a aplicação de uma multa nesse valor afetava diretamente as condições de produção dos próprios cooperados.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Explicou que, ao analisar o ato constitutivo da cooperativa, ou o contrato social, se verificava que o capital social dependia da quantidade de cooperados e do quanto eles haviam integralizado, o que tornava difícil indicar com precisão qual era esse capital social. Enfatizou que se tratava de uma cooperativa de agricultores reunidos com fins produtivos e destacou que, segundo o inciso III do artigo 4º, a situação econômica do infrator era um fator relevante para o dimensionamento da penalidade.

Informou que, com base nos precedentes administrativos da SEMA, conhecia autos de infração semelhantes, com a mesma tipificação – iniciar atividade sem a devida autorização –, cujos valores variavam entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Disse que trouxe exemplos impressos de outros autos: de uma fazenda, de um posto de combustível e de uma empresa de saneamento de porte nacional. Alegou que esses autos tinham tipificações semelhantes e sanções bem menores.

Com base nesses precedentes, na natureza jurídica e econômica da cooperativa, na ausência de dano ambiental, e na condição de que a área já era licenciada e antropizada, afirmou que se tornava difícil compreender a penalidade de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Por essa razão, requereu formalmente a anulação da multa.

Reconheceu que o sistema de armazenamento aéreo foi instalado sem a devida licença, mas frisou que, tão logo a cooperativa tomou conhecimento da exigência, buscou se regularizar. Diante disso, reiterou que a motivação da penalidade deveria ser reavaliada, sobretudo pela ausência de dano, pela condição econômica da cooperativa e pelos precedentes da própria SEMA.

Finalizou solicitando ou a conversão da multa em advertência ou uma redução proporcional, sugerindo, com base nos precedentes apresentados, uma redução de 80%, para que a penalidade ficasse entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Agradeceu pela escuta e disse que aguardava a decisão.

**RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DO RELATORA:** Inicialmente, quanto à suposta alegação de nulidade do auto de infração e/ou do procedimento que foi analisado, foi de se dizer que esta não subsistiu. Isso porque, ao compulsar os autos do processo administrativo, foi forçoso reconhecer que ele ocorreu dentro da mais estrita legalidade e formalidade, em estreita afinidade às disposições legais vigentes, tendo sido, sobretudo, oportunizado à parte Recorrente/Autuada o contraditório e a ampla defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Ao adentrar ao mérito da questão, foi possível evidenciar que não assistiu razão à Autuada/Recorrente em suas alegações.

O Empreendedor explorou, como atividade econômica principal, o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, bem como operou atividade de sistema de armazenamento aéreo e abastecimento de combustível, atividades estas potencialmente poluidoras, o que tornou urgente a correta e imprescindível emissão de licença ambiental (art. 2º c/c art. 8º, ambos da Resolução CONAMA nº 237/1997).

A SEMA, através do procedimento administrativo nº 20120043213/2020, que teve por objeto a Licença Ambiental de Regularização – LAR, deu início à análise e apuração das infrações ambientais possivelmente cometidas pelo Empreendedor.

Isso porque, como é consabido, a Licença Ambiental de Regularização visou, como seu próprio nome declarou, a regularização ou correção da instalação, operação ou ampliação de empreendimento ou atividades, observadas as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para sua instalação ou operação (art. 8º c/c art. 12, ambos da Resolução CONAMA nº 237/1997).

No caso dos autos, a infração cometida, bem como as sanções que decorreram do Auto de Infração nº 5783 B, referiram-se a iniciar atividade de sistema de armazenamento aéreo e abastecimento de combustível, sem a devida licença ambiental.

Isso porque a Resolução CONAMA nº 273/2000 considerou toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis como empreendimento potencialmente ou parcialmente poluidor e gerador de acidentes ambientais, o que tornou urgente a emissão de licença ambiental pelo órgão competente. Determinação esta que não foi observada pelo Empreendimento Autuado/Recorrente.

Assim, foi de se compreender pela regularidade e legalidade do Auto de Infração nº 5783-B lavrado em desfavor da Autuada/Recorrente, visto que o Empreendimento infringiu, para além da normativa supracitada, o teor legal do Art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 3º, inciso II, c/c art. 66, ambos do Decreto Federal 6.514/2008.

No mais, eventual concessão da LAR antes da lavratura do Auto de Infração não eximiu o Autuado/Recorrente das infrações e sanções referentes à exploração de atividade poluidora sem a devida licença ambiental, vez que a regularização posterior da atividade



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

pelo Empreendedor operou efeitos *ex nunc*, ou seja, os fatos passados nos quais houve a atividade irregular não foram convalidados pela posterior regularização.

No que diz respeito à multa aplicada em desfavor da Recorrente/Autuada, teve-se que esta também deveria ser mantida, no patamar ideal fixado e já homologado, qual seja, R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), vez que atendeu aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, em estreita consonância com o teor legal dos artigos 3º, inciso II, e 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008.

Tal foi, na medida em que a possível conversão da penalidade de multa em advertência ou sua substituição por serviços de melhoria do meio ambiente, ou ainda a realização de termo de compromisso entre as partes, não mereceram guarida, na medida em que a infração administrativa cometida não pôde ser considerada de menor lesividade ao meio ambiente, conforme dicção do art. 5º, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Ora, o empreendimento dera início às suas atividades antes mesmo da concessão de autorização para tal, atuando à revelia dos órgãos ambientais competentes, pondo em risco a integridade e qualidade do meio ambiente, em flagrante contradição às disposições legais.

Por todo o exposto, concluiu pelo improvimento do presente recurso, com a consequente manutenção do Auto de Infração nº 5783 B, lavrado em desfavor da COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ÁGUAS FRIAS, bem como pela manutenção da multa no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

**VOTO SES e SEMA:** Acompanham o voto da relatora.

**VOTO SERRACAL E RECURSOS HÍDRICOS:** Acompanha o voto da relatora em partes, conquanto, vota pela minoração do valor da multa em pelo menos 30%.

**DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.** A Câmara seguiu por maioria de votos, o voto da relatora e acordou pelo improvimento do presente recurso, com a consequente manutenção do Auto de Infração nº 5783 B, lavrado em desfavor da COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ÁGUAS FRIAS, assim como pela manutenção da multa no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

(VIRTU AMBIENTAL NÃO PARTICIPOU DA VOTAÇÃO POR POSSUIR VÍNCULO COM A EMPRESA CONFORME EXPOSTO NAS PRÉVIAS DA ATA)



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

**5º - Processo nº 2308220005-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 2442-B– VILMAR ANTÔNIO WEBER JUNIOR- Deixar de atender a condicionante nº 7c estabelecida na licença ambiental (Outorga de direito de uso nº 1193101/20219). Conforme o fundamento legal no artigo 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98. Art. 3º, inciso II c/c art. 66, inciso II do Decreto Federal nº 6514/08. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO- SEMA.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** O representante iniciou sua manifestação, destacando dois pontos breves sobre o processo. O primeiro ponto dizia respeito a um erro na digitação da outorga de uso. Informou que o auto de infração mencionava, conforme constava no relatório, a outorga nº 11.9.3.101.2019, a qual, segundo ele, não existia nem tinha o autuado como representante. Explicou que o erro ocorreu porque foi digitado o ano de 2019 em vez de 2018.

Afirmou que essa justificativa estava presente desde a defesa administrativa e que, em sua compreensão, o equívoco deveria ter sido ajustado, convalidado ou corrigido ainda na comissão julgadora, o que não ocorreu. Enfatizou tratar-se de um erro material e lembrou que o artigo 97 trata dos requisitos do auto de infração, determinando que ele não pode conter emendas, rasuras ou incorreções que alterem a situação fática. Mencionou ainda o artigo 100 do Decreto 6.514/2008, que abre margem para a análise sobre se a situação seria sanável ou insanável.

Defendeu que o erro deveria ser ajustado, convalidado ou, caso contrário, que o auto de infração fosse cancelado para a lavratura de um novo auto, sob pena de se continuar processando um ato juridicamente inválido. Afirmou que havia juntado aos autos a outorga correta, com a numeração exata, para demonstrar o erro.

O segundo ponto abordado dizia respeito ao valor da multa, o qual considerou desproporcional. Explicou que a condicionante número 7, relacionada à outorga do direito de uso, trazia três exigências, listadas nos itens A, B e C. Segundo ele, o autuado havia cumprido duas dessas exigências: o teste anual de bombeamento e o boletim de análise laboratorial, este último, segundo ele, o mais complexo.

Relatou que o descumprimento havia se dado apenas quanto ao registro dos volumes mensalmente captados, o que ocorreu devido a um erro no aparelho utilizado, percebido



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

apenas no momento da regularização. Informou que o conserto do equipamento já havia sido realizado.

Ressaltou que a continuidade do processo com o erro material no auto de infração poderia gerar uma situação de insegurança jurídica, inclusive passível de contestação judicial. Sugeriu que os conselheiros, diante das prerrogativas cabíveis, poderiam convalidar, corrigir ou determinar o retorno do processo, para que não se prosseguisse com base em um auto contendo erro material.

Concluiu defendendo a proporcionalidade da multa, considerando tratar-se do descumprimento de apenas um dos itens da condicionante número 7, e ainda assim o menos complexo. Por fim, solicitou a redução do valor com base na prerrogativa prevista na Lei 13.494, em até 90%, e finalizou agradecendo.

**Resultado do julgamento: VOTO DA RELATORA:** Após a análise do recurso interposto pela Empreendedora, do parecer da assessoria jurídica, da decisão da Comissão Julgadora, bem como da documentação constante nos autos do Processo nº 2308220005 e da legislação correlata à temática das sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, a saber: Lei Federal nº 9.605/98, Decreto Federal nº 6.514/08 e Instrução Normativa SEMA nº 1/2024, marco regulatório do procedimento administrativo de infrações ambientais, a relatora manifestou-se da seguinte maneira:

A defesa sustentou a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que a outorga de nº 1193101/2019 não existia, o que caracterizaria erro material impeditivo da responsabilização. No entanto, conforme analisado no processo e nos documentos técnicos constantes, observou-se que a outorga correta se referia ao processo nº 1193101/2018, cuja renovação fora solicitada e que estava diretamente vinculada à fiscalização e à posterior autuação.

O suposto erro na grafia do ano de emissão (2019 em vez de 2018) não comprometeu a validade do Auto de Infração, tendo em vista que o conteúdo da outorga e sua conexão com a atividade fiscalizada eram claramente identificáveis nos autos, não havendo dúvida razoável quanto à conduta atribuída ao autuado. Dessa forma, não se verificou nulidade formal ou material que justificasse a anulação do auto ou da penalidade, pois o erro foi considerado facilmente identificável e sanável.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Além disso, observou-se que a recorrente não juntou qualquer documento capaz de comprovar que havia cumprido a condicionante 7c, limitando-se a alegar o erro da data como argumento para tentar invalidar a multa. Caso a Comissão reconhecesse esse argumento, apenas se adiaría a aplicação da multa, já que houve comprovação do descumprimento e nenhuma tentativa efetiva de refutar tal ato.

Conforme destacado, os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, só podendo ser desconstituídos mediante prova cabal em sentido contrário, o que não se verificou no presente caso. Pelo contrário, a infração foi considerada comprovada, conforme Parecer Técnico conclusivo.

Quanto à alegação de ausência de relatório de fiscalização, esclareceu-se que a Instrução Normativa SEMA nº 01/2024, em seu art. 6º, § 5º, admitia que o Auto de Infração poderia ser instruído com documentos correlatos, inclusive com elementos emprestados de outros processos. No presente caso, havia parecer técnico conclusivo no processo nº 19110005541/2019, o qual identificava explicitamente o descumprimento da condicionante 7c, conforme constava na seguinte conclusão: “Sugerimos abertura de processo administrativo por não cumprimento da condicionante 7c da Outorga De Direito de Uso Nº 1193101/2019 (Registro dos volumes captados mensalmente, ao longo do período de vigência da autorização obtidos por hidrometração do poço tubular).”

Com base nesse parecer, entendeu-se que o autuado não apresentou provas de que havia cumprido a condicionante imposta pela outorga. A alegação genérica de ausência de dano ambiental ou de tentativa de regularização não descaracterizou o ilícito administrativo, que se configurou pelo mero descumprimento da obrigação formal imposta pela autoridade ambiental.

Destacou-se que o controle e registro da captação de água por hidrometração não era uma mera formalidade, mas um instrumento essencial de gestão hídrica e proteção do recurso natural. Dessa forma, considerou-se correta a manutenção da multa, levando em conta que o autuado teve oportunidade de apresentar os registros exigidos, mas permaneceu inerte.

Diante do exposto, considerando a regularidade da autuação e a adequação da multa imposta, a relatora votou pela negativa de provimento ao recurso interposto por Vilmar



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Antônio Weber Junior, mantendo-se a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas em todos os seus termos.

**VOTO DA VIRTÚ AMBIENTAL:** Concorda com a manutenção da multa, entretanto, propõe a minoração da multa.

**DECISÃO POR MAIORIA.** Os demais membros da Câmara seguiram a Relatora em seu voto e ratificou a negativa de provimento ao Recurso interposto, mantendo-se a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas em todos os seus termos e multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**6º - Processo nº 2407170006-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 8717-B – BENTEVI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS, SEMENTES E CEREAIS LTDA – Por perfurar poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização. Conforme o Art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 3º, incisos II e VII c/c Art. 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008; Art. 49, V, da Lei Federal nº 9.433/97. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES– ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** O procurador iniciou a fala cumprimentando os presentes e esclareceu que se tratava de uma correção. Explicou que houve, no caso, a solicitação de adesão ao Programa Simplifica, mas, dentro do prazo dos 10 dias, também foi interposto o recurso, razão pela qual o processo chegou até aquele momento.

Relatou que a adesão ao Simplifica havia sido negada. Destacou que o caso em questão dizia respeito à perfuração de poços, atividade considerada, inclusive pelo Decreto nº 39.044, do Programa Simplifica Maranhão, como infração leve. Por esse motivo, havia sido solicitada a adesão, já que o programa previa desconto de 90% da multa.

Esclareceu que a solicitação havia sido indeferida exclusivamente em razão do porte da empresa, visto que o Decreto só admitia a adesão de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais. Como o empreendimento não se enquadrava nessas categorias, a adesão foi negada e, por isso, foi interposto o recurso.

Informou que, naquele momento, não solicitava mais a adesão ao Simplifica, por entender que a empresa não preenchia os requisitos. Contudo, pleiteava que fossem consideradas, por analogia, as lições contidas no decreto do Simplifica, no sentido de possibilitar uma eventual redução da multa.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Ressaltou que a perfuração do poço havia ocorrido em uma área de propriedade da empresa e mencionou que o grupo Bentivi havia adquirido muitas áreas da antiga Cometa, ABC e Algar. Informou que o grupo, após as aquisições, iniciou um processo de regularização de armazéns, fazendas e imóveis, incluindo os poços, antes mesmo de iniciar qualquer operação.

Enfatizou que, por se tratar de perfuração de poço — uma infração considerada de natureza leve conforme o artigo 6º, inciso I — e por não se enquadrar no Simplifica apenas por causa do porte da empresa, solicitava a conversão da multa em advertência. Mencionou que havia precedentes na própria Secretaria de Fiscalização, em que autos de infração por perfuração de poço haviam sido convertidos em advertência.

Afirmou que a empresa autuada não possuía histórico de infrações, que estava regularizando todas as suas operações e que muitas das licenças estavam sendo solicitadas de forma correta. Observou que, no caso de outorga de poços, a autorização não poderia ser requerida de forma retroativa, sendo necessária a solicitação da outorga no momento atual.

Apresentou, como exemplo, um caso em que a penalidade havia sido convertida em advertência para a mesma tipificação da infração. Solicitou, assim, que os conselheiros utilizassem a prerrogativa prevista na Lei nº 13.494/93, e, com base na natureza leve da infração, autorizassem uma redução — preferencialmente próxima àquela prevista no Simplifica Maranhão — ou uma redução parcial, como incentivo à regularização.

**Resultado do julgamento: VOTO DA RELATORA:** Informou que, no processo administrativo ao qual teve acesso, a última petição constava apenas como um pedido de deferimento de adesão a um programa Simplifica. Relatou que o conteúdo estava incompleto, pois não havia pedido de redução da multa, nem qualquer outro tipo de posicionamento, tampouco um recurso formalizado.

A conselheira prosseguiu fazendo nova ressalva antes de iniciar a leitura do voto. Informou que, dentro do próprio processo administrativo, o autuado havia sido notificado para se manifestar acerca da adesão ou não ao programa, e que, diante dessa notificação, o próprio autuado respondeu que não teria interesse, por entender que não se enquadrava nos critérios do referido programa. Destacou que essa resposta constava nos autos.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Na sequência, o procurador do autuado esclareceu que havia, de fato, uma solicitação de adesão ao programa e que a confusão ocorrida derivava exatamente disso: apesar de o autuado inicialmente ter declarado que não se enquadrava, o pedido foi feito posteriormente, mas acabou sendo negado. No entanto, a conselheira reiterou que, no processo ao qual teve acesso, não havia qualquer documento ou informação que comprovasse a negativa expressa da administração pública. Constatou apenas que o próprio autuado havia informado, ainda na fase de defesa administrativa, que não teria interesse na adesão por compreender que não se enquadrava.

Diante dessas considerações, a conselheira concluiu suas ressalvas e anunciou que daria continuidade com a leitura do relatório.

Expressou que acreditava que o recurso não havia sido anexado corretamente ao processo, razão pela qual a matéria havia sido encaminhada àquela instância, dado que supostamente existiria um recurso. Informou que não teve acesso a esse recurso e, por isso, sugeriu que fosse verificado se de fato ele havia sido interposto e em que data havia sido protocolado, pois essa peça, com os pedidos mencionados pelo representante, não constava no processo compartilhado para relatoria.

A relatora fez a leitura do seu parecer, em que expõe que no Decreto nº 39.044, de 2024, regulamenta-se a Lei nº 5.405/1992 e instituiu a campanha denominada “Programa Simplifica”, com o objetivo de promover a regularização de poços para captação de águas subterrâneas e das atividades de piscicultura no âmbito do Estado do Maranhão.

A campanha de regularização consistiu no incentivo financeiro à regularização de poços perfurados ou em operação sem autorização do órgão ambiental competente, mediante a redução das multas administrativas em curso ou substituição da multa por advertência, conforme os critérios estabelecidos pelo respectivo Decreto (art. 7º).

Nos casos de multas que ainda não haviam transitado em julgado na seara administrativa, determinou-se a suspensão da exigibilidade e a possibilidade de redução de 90% do valor, desde que o infrator se obrigasse a adotar providências para a regularização ambiental do poço perfurado ou em operação (art. 8º).

No caso dos autos, verificou-se que o autuado atendia aos requisitos estipulados nos artigos 7º e 8º do Decreto, pois: (i) tratava-se do Auto de Infração nº 8717 B, lavrado por perfuração de poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização; (ii) houve



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

a emissão da Outorga de Direito de Uso nº 1205211/2022, em 30 de novembro de 2022, com validade até 07/11/2027; e (iii) a sanção administrativa de multa imposta ao empreendedor ainda não havia transitado em julgado.

Contudo, o empreendimento em questão não atendeu ao requisito do artigo 5º do Decreto. O empreendimento autuado, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (Anexo 387874 – fl. 2), enquadrava-se na categoria de “Sociedade Empresária Limitada”, não fazendo jus aos incentivos previstos no Decreto nº 39.044, de 2024.

Diante de todo o exposto, concluiu-se pelo improvimento do pedido apresentado pelo autuado de adesão ao Programa Simplifica, uma vez que este não preenchia os requisitos previstos no Decreto nº 39.044, de 2024.

Procedeu-se, portanto, à manutenção do Auto de Infração nº 8717 B, lavrado em desfavor de BENTEVI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS, SEMENTES E CEREAIS LTDA (CNPJ nº 24.762.847/0001-71), bem como da pena de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**DECISÃO POR UNANIMIDADE:** Considerando problemas técnicos no sistema que impossibilitaram a relatora de acessar o conteúdo integral do recurso apresentado — tendo sido visualizado apenas pedido de deferimento de adesão a um programa Simplifica —, a Câmara discutiu a possibilidade de pedido de vistas, ponderando sobre sua viabilidade por tratar-se da última reunião do triênio da atual composição. Diante disso, e visando assegurar a devida análise de mérito, decidiu-se, por unanimidade, pela retirada do processo de pauta, com a devida redistribuição para julgamento no próximo triênio.

**7º - Processo nº 2404300004 -** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 10962-B– **BENTEVI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS, SEMENTES E CEREAIS LTDA** – Em razão de funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental. Incurso: O artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **RELATORA:** SOCORRO DO CARMO MACEDO VASQUEZ – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES)

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** O procurador destacou que o auto de Infração trata do início de atividade de secagem, armazenamento e comercialização de grãos sem a devida autorização ambiental. Ele ressaltou, contudo, que a empresa adquiriu diversos



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

empreendimentos já instalados, entre eles o armazém citado, o que pode ser comprovado por meio do contrato de compra e venda anexado ao processo.

A defesa argumentou que não houve de fato o início de nova atividade por parte da Bentivi, uma vez que não há nos autos qualquer relatório de fiscalização que comprove que o armazém estava em operação no momento da lavratura do auto. Segundo ele, a ausência desse documento é fundamental, pois trata-se justamente da única forma de se verificar se a atividade estava ou não sendo desenvolvida no imóvel.

Destacou também que, embora não haja relatório de fiscalização, há um relatório de constatação feito pela própria equipe da Secretaria de Licenciamento da SEMA, que esteve no local e, apesar de reconhecer que a estrutura estava adequada e a documentação em ordem, não constatou nenhuma atividade em funcionamento naquela ocasião. Essa informação, segundo ele, reforça a tese de que não houve início de atividade sem licença, mas sim um processo de regularização de uma estrutura já existente e adquirida pela empresa.

O procurador ainda fez uma distinção importante: se a infração fosse por instalação sem licença, a discussão poderia ser outra, já que a licença concedida foi, de fato, uma regularização. No entanto, a acusação refere-se ao início da atividade, o que não condiz com os elementos presentes no processo. Ele também mencionou que o armazém já possuía licenças anteriores emitidas para outras empresas, como ABC, Algar e Cometa, e que esta foi a primeira licença emitida em nome da BENTIVI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS, SEMENTES E CEREAIS LTDA após a compra do imóvel em 2021, reforçando que não houve novo início de operação, mas continuidade de um uso já estabelecido.

Finalizando, o procurador afirmou que as alegações se sustentam em fatos concretos e que, diante da inexistência de comprovação de atividade em funcionamento, não se justifica o enquadramento infracional conforme foi feito.

**RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DO RELATORA:** A relatora afastou a alegação de prescrição apresentada pela recorrente, argumentando que a infração — funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental — é de natureza continuada. Como a prática irregular se mantém no tempo, com violação permanente da obrigação legal de licenciamento prévio, não se aplica o prazo



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

prescricional da Lei nº 9.873/99. Assim, a lavratura do Auto de Infração nº 10962-B se deu com base na constatação da persistência da conduta infracional, afastando qualquer decadência administrativa.

No mérito, a relatora destacou que o funcionamento de atividades sem licença ambiental configura infração administrativa nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, não sendo necessária a comprovação de dano ambiental. Como a vistoria técnica comprovou que o empreendimento operava sem a devida autorização, ficou caracterizada a responsabilidade objetiva da empresa. A alegação de desconhecimento quanto à situação do imóvel também foi descartada, pois é dever do atual titular garantir a regularidade ambiental da atividade exercida.

Quanto à ausência do Relatório de Fiscalização, entendeu-se que a validade do auto foi preservada, uma vez que ele continha todos os elementos mínimos exigidos pela Instrução Normativa nº 01/2024 da SEMA: descrição dos fatos, capitulação legal e assinatura do agente autuante.

No tocante ao pedido de substituição da multa por advertência ou sua redução, a relatora concluiu que a penalidade aplicada foi compatível com a infração praticada. A atividade exercida sem qualquer licença exige resposta firme da administração pública. O valor da multa fixado respeitou os critérios legais, levando em consideração a gravidade da infração, os potenciais danos e a situação econômica da infratora.

Diante disso, a relatora votou pela manutenção da decisão da Comissão Julgadora, confirmando o Auto de Infração nº 10962-B e a aplicação da penalidade de multa, sem prejuízo da possibilidade de parcelamento e descontos conforme previstos na Instrução Normativa SEMA nº 01/2024.

**VOTO DIVERGENTE: SERRACAL E VIRTÚ AMBIENTAL:** Acatam a decisão da relatora, conquanto, optam pela minoração do valor da multa em 30%;

**DECISÃO POR MAIORIA DOS VOTOS.** Os demais integrantes da Câmara acompanharam integralmente o voto da relatoria seguindo a favor pela manutenção da decisão da Comissão Julgadora, confirmando o Auto de Infração nº 10962-B e a aplicação da penalidade de multa em R\$15.000,00 (quinze mil reais), descontos conforme previstos na Instrução Normativa SEMA nº 01/2024.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

**8º - Processo nº 2407170002** - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 8891-B–**ESTRELA TRANSPORTE LTDA**– Perfurar poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização, conforme processo SIGEP 2010130013. Incurso: artigo 70 da Lei Federal 9.605/98; artigo 3 II c/c artigo 66 do Decreto Federal 6514/08; artigo 49 da Lei Federal 9433/97; artigo 39, IV da Lei Federal 8149/04. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** O autuado relatou que atualmente o imóvel mencionado na infração, não possui mais nenhuma atividade econômica em funcionamento. Trata-se apenas de um galpão onde ele guarda alguns pertences, visitando o local esporadicamente. O poço existente no imóvel, segundo ele, é antigo — com mais de 20 anos — e sempre foi utilizado com a devida autorização, sendo feitas regularmente as renovações da outorga ao longo dos anos.

Ele afirmou que, em 2024, foi surpreendido com a autuação no valor de R\$ 8 mil, a qual sequer foi entregue a ele diretamente. Quem recebeu a notificação foi um vizinho, que o abordou dizendo ter um "presente" para lhe entregar — referindo-se ao auto de infração. De acordo com o relato, o fiscal teria comparecido ao local, feito apenas uma pergunta ao vizinho sobre a existência de um poço e, ao receber a confirmação, lavrou a infração mesmo sem encontrar ninguém no imóvel ou verificar qualquer uso efetivo do poço naquele momento.

O autuado enfatizou que vem mantendo todas as renovações da outorga em dia, apresentando, inclusive, a documentação da última renovação válida até outubro de 2025. Demonstrando surpresa e frustração com a situação, ele destacou que sempre procurou manter tudo regularizado justamente para evitar esse tipo de problema, e reforçou que a autuação se deu de forma desproporcional e equivocada, já que não havia atividade no local nem uso indevido do poço.

**RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DO RELATOR:** Após análise detalhada dos autos, foi feita a leitura do parecer primaz do relator, em que se apresentou: Por não ter apresentado a licença de perfuração do poço, documento exigido durante o processo de solicitação de outorga de direito de uso, concluiu que o referido poço, foi perfurado sem a devida autorização exigida. Ressaltou, ainda, que o recorrente não manifestou interesse em aderir ao Programa Simplifica.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Diante do exposto, opinou pela manutenção do Auto de Infração nº 8891-B, bem como pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$ 8.000,00 reais, podendo o recorrente se beneficiar do desconto de 40% regulamentado pela IN 01/2024 com pagamento a vista e dentro do prazo previsto.

Entretanto, após análise dos documentos- comprovantes de licenças atualizadas e corretamente feitas- o relator ponderou sobre as circunstâncias envolvendo a autuação, afirmando que, ao que tudo indica, o poço em questão foi perfurado há muitos anos, e que, ao longo do tempo, o autuado vinha renovando regularmente suas outorgas. Observou que, apenas recentemente, neste processo específico, foi solicitada a licença de perfuração — o que pode indicar uma possível ausência dessa licença no momento original da instalação do poço. No entanto, destacou que essa é apenas uma hipótese, já que não há nos autos evidências concretas que comprovem se a perfuração se deu ou não com a devida autorização.

Considerando esse cenário incerto e o histórico de conduta do autuado — que demonstra um esforço contínuo em manter a regularidade documental —, o conselheiro afirmou que não seria possível anular a multa. No entanto, mesmo diante da ausência de adesão formal ao programa Simplifica, manifestou o entendimento de que seria viável aplicar uma redução do valor da penalidade como medida razoável, como de 90%.

Finalizou colocando essa proposta em debate com os demais conselheiros, a fim de ratificar coletivamente o percentual ou valor adequado de minoração da multa.

**VOTO DA SEMA:** A conselheira, ao se manifestar, destacou que o caso envolve duas situações distintas: a autorização de perfuração do poço e a outorga de uso. Conforme sua análise, o mais provável é que o poço tenha sido perfurado originalmente sem a devida autorização, o que justifica a infração lavrada. No entanto, observou que, diante das características do caso, a situação se enquadraria nos critérios do Programa Simplifica. Mesmo sem manifestação formal do autuado quanto à adesão ao programa, a conselheira expressou concordância com o posicionamento do conselheiro Francesco, defendendo a aplicação da redução prevista no Simplifica.

Assim, acompanhou a proposta de minoração da multa no percentual de 90%, conforme autorizado pela regulamentação do referido programa.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

**VOTO DA ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS:** A conselheira abriu divergência parcial em relação ao entendimento dos demais membros. Declarou que acompanharia o relator quanto à manutenção do Auto de Infração, mas divergia no que diz respeito à aplicação da redução pelo Simplifica. Justificou sua posição com base na necessidade de manter a coerência com decisões anteriores, especialmente considerando sua atuação mais direta nesse tipo de processo. Ressaltou que o programa Simplifica foi amplamente divulgado, e que a ausência de manifestação do autuado deve ser considerada, pois beneficiá-lo com a redução máxima poderia desvalorizar o esforço daqueles que, de fato, aderiram formalmente ao programa.

Assim, propôs a manutenção da penalidade, mas com redução da multa para o valor de R\$ 5 mil, como forma de equilibrar justiça e coerência administrativa.

**DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS:** A Câmara acompanhou em sua maioria o voto do relator em minoração da multa no percentual de 90%, conforme autorizado pela regulamentação do referido programa, e manter o auto de infração integralmente.

**NOTA IMPORTANTE DO RELATOR (FRANCESCO CERRATO) DISCUTIDA E ACORDADA NO FINAL DA ANÁLISE SOBRE A ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL:** Ao final da reunião, foi aberta uma discussão entre os conselheiros sobre a recorrência de processos administrativos em situações já regularizadas, especialmente em casos envolvendo poços antigos que já possuem outorga válida.

O debate surgiu a partir de um questionamento do conselheiro **FRANCESCO CERRATO** sobre como evitar que, no momento do pedido de renovação da outorga, seja novamente instaurado um processo administrativo por ausência da licença de perfuração – mesmo quando já houve penalidade anterior pelo mesmo fato.

Foi lembrado que, anos atrás, era comum que o empreendedor apenas declarasse que o poço havia sido perfurado há décadas (ex.: em 1980), o que dispensava a apresentação da licença de perfuração. Contudo, nos procedimentos atuais, esse entendimento não vem sendo adotado, e a ausência da licença de perfuração frequentemente motiva novas autuações – mesmo em casos já regularizados.

A conselheira **MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES** ponderou que a reabertura de processos com base no mesmo fato (perfuração do poço) seria indevida, por



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

configurar bis in idem, ou seja, a imposição de penalidades repetidas por uma única infração.

O conselheiro **FRANCESCO CERRATO** reforçou que a preocupação central é evitar a abertura de novos processos administrativos, principalmente nos casos em que já houve multa e a situação está sanada. Propôs-se, então, a possibilidade de criar uma nomenclatura específica nos processos de renovação de outorga, como, por exemplo, "outorga de direito de uso regularizado", nos moldes de uma Licença Ambiental por Regularização (LAR), para sinalizar à equipe técnica que aquele poço já foi objeto de sanção e que a situação foi regularizada.

O objetivo seria dar maior clareza e segurança jurídica, prevenindo a repetição desnecessária de autuações administrativas em casos já resolvidos.

**9º - Processo nº 2407020012** - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 11125-B- **INÊS FÁTIMA DOS SANTOS GONÇALVES** – Por desmatar 12.797 hectares em área de vegetação remanescente, conforme boletim de desmatamento em imóveis. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e do Art. 3, II c/c Art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08. **RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA – SERRACAL.**

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** Na sustentação oral apresentada, o procurador solicitou a anulação do auto de infração lavrado pela SEMA, com fundamento no artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98, que trata do desmatamento ilegal em área de preservação permanente. A infração foi registrada no ano de 2024, mas, segundo o procurador, era necessário contextualizar a situação concreta em que o suposto dano ambiental ocorreu. O procurador explicou que a área em questão está envolvida em um antigo conflito possessório entre a senhora Inês e uma comunidade que se autodeclarou quilombola. Esse conflito é objeto de uma ação de reintegração de posse que tramita há quase dez anos na Justiça Federal, e da qual já constavam duas decisões judiciais favoráveis à sua cliente, reconhecendo-a como legítima proprietária da fazenda.

No entanto, ressaltou que, apesar de ser proprietária formal da área, a senhora Inês não detinha a posse efetiva do imóvel, que permanecia ocupado por terceiros, o que inviabilizaria sua responsabilidade direta pela prática da infração.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Para reforçar essa tese, o procurador mencionou boletins de ocorrência lavrados em 2014, 2016, 2017 e 2023, os quais registravam atividades ilícitas como queimadas, roçadas e desmatamentos, sempre atribuídas à comunidade ocupante. Em especial, destacou o boletim de 2023, realizado um ano antes da infração ambiental, que nomeava o senhor Maelson — pessoa apontada como ocupante do imóvel — como responsável pelos atos. Argumentou ainda que, por se tratar de uma pessoa física com mais de 60 anos de idade, seria desproporcional imputar à senhora Inês a autoria de um desmatamento de 12 hectares, sem qualquer prova de que ela tivesse participado da ação. Reforçou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exclusão de responsabilidade administrativa ambiental quando comprovado que o autuado não foi o autor do ilícito. Concluiu pedindo a anulação da penalidade por razões jurídicas e também por uma questão de justiça, considerando a fragilidade fática da acusação e a impossibilidade material de a autuada ter cometido a infração.

**RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DO RELATOR:** Iniciou destacando que faria pedido de retirada de pauta, conquanto decidiu proferir seu voto e passar para os demais conselheiros para decisão final. Relatou que processo administrativo em questão respeitou integralmente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A autuada foi regularmente notificada em fevereiro de 2025, e sua defesa, protocolada em julho do mesmo ano, foi considerada tempestiva, estando apta a ser conhecida e analisada no mérito.

Ao tratar da materialidade da infração, o conselheiro ressaltou que o auto de infração estava devidamente amparado em provas técnicas, como o relatório com imagens georreferenciadas, que apontavam a supressão de vegetação nativa dentro dos limites do imóvel da recorrente. Em relação à tese apresentada pela defesa de que o desmatamento teria sido praticado por terceiros ocupantes da área, o conselheiro rejeitou esse argumento com base na responsabilidade administrativa ambiental objetiva e na teoria da responsabilidade *propter rem*, que atribui ao proprietário ou possuidor a responsabilidade pelo dano ambiental, ainda que não tenha sido o autor direto da infração. Destacou que a função socioambiental da propriedade impõe ao titular o dever de adotar medidas preventivas e de controle, mesmo diante de ocupações irregulares.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

O voto também pontuou que, diferentemente do direito penal, a responsabilização administrativa prescinde da comprovação de dolo ou culpa, sendo suficiente a existência da conduta e o vínculo com o imóvel afetado. Assim, a ausência de ação por parte da proprietária para impedir ou remediar o dano configuraria omissão e reforçaria sua responsabilização.

O conselheiro afirmou ainda que a multa aplicada observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a extensão da área desmatada, a inexistência de licença e a natureza da vegetação suprimida. Constatou que todo o trâmite processual foi regular e não houve qualquer nulidade que comprometa a validade do auto de infração.

Por fim, diante da confirmação da materialidade da infração, da responsabilização da recorrente e da legalidade do processo, o conselheiro votou pelo improvimento do recurso, mantendo integralmente os efeitos do Auto de Infração Ambiental nº 11125-B, inclusive quanto à penalidade de multa fixada de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Ao concluir seu voto, o relator iniciou discussão com os demais membros da Câmara, ocasião em que foi sugerido um pedido de vistas pelo Conselheiro **FRANCESCO CERRATO**. No entanto, foi informado que, por se tratar da última reunião do triênio 2022–2025 e, portanto, diante da iminente troca na composição dos conselheiros, não seria viável sob a perspectiva processual administrativa a concessão do pedido de vistas. Diante disso, após um longa análise no tocante a terminologia processual e administrativa, os Conselheiros acordaram que o adequado seria a retirada de pauta do processo supracitado, que será redistribuído e apreciado no doravante triênio.

**VOTO SUGESTIVO: VIRTÚ AMBIENTAL:** O Conselheiro **FRANCESCO CERRATO** visando análise mais aprofundada, inclusive para possibilitar a adição de documentos frutíferos ao recurso, conforme exposto anteriormente, requereu a retirada de pauta no caso em questão.

**VOTO DIVERGENTE: ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS:** Tendo como divergência de tal sugestão somente a conselheira **MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES**. A qual discordou do voto sugestivo no tocante à retirada de



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

pauta, mantendo o voto do relator **GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA** que ratificou o atual julgamento dando improvemento do recurso.

**DECISÃO POR MAIORIA:** A Câmara acompanhou o voto sugestivo do Conselheiro **FRANCESCO CERRATO** ao retirar de pauta, para conseguinte redistribuição do supracitado processo para o próximo triênio.

**10º - Processo nº 2301120013** - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 7055-B- VIX SERVIÇOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA – por “haver causado poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade”. Incurso: em desacordo com o artigo 70 da Lei nº 9.605/98, artigos 3º, inciso II e VII, c/c 61, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

***NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DO RELATOR:** Defendeu a manutenção do Auto de Infração lavrado contra a empresa VIX Serviços Ambientais e Engenharia, com a confirmação da multa aplicada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e da validade do Termo de Embargo e Interdição nº 0979.

A Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas também se manifestou nesse mesmo sentido, mantendo a penalidade imposta. Essa decisão foi homologada pelo Secretário de Estado em 6 de março de 2025. O autuado, após notificação regular, apresentou recurso tempestivo, protocolado em 20 de março de 2025, cumprindo o prazo previsto na Instrução Normativa nº 01/2024.

No mérito, o parecer jurídico analisou que a infração tratava da ocorrência de poluição ambiental em níveis que poderiam resultar em danos à saúde humana, com base no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A empresa, em sua argumentação recursal, alegou que a autuação teria sido precipitada, uma vez que o processo de licenciamento ambiental ainda estava em andamento e a carta de pendências ainda não havia sido formalmente respondida ou julgada pela SEMA.

Contudo, o parecer refutou essa tese, esclarecendo que a infração em análise não se relacionava ao descumprimento da carta de pendências em si, mas sim à constatação de



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

poluição ambiental efetiva identificada no curso do processo de licenciamento. Segundo o Relatório de Avaliação Preliminar apresentado pela própria empresa, foram detectados níveis elevados de metais como bário, alumínio, manganês, níquel, ferro e chumbo nas águas subterrâneas da área, excedendo os limites estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 396/2008.

A partir desses dados, os pareceres técnicos da SEMA concluíram pela existência de uma fonte concreta de contaminação associada às atividades da empresa autuada, evidenciando risco à saúde humana e ao meio ambiente. Com isso, tanto a materialidade quanto a autoria da infração foram consideradas incontroversas.

Diante da análise dos elementos técnicos e jurídicos constantes nos autos, a Assessoria Jurídica concluiu pelo indeferimento do recurso apresentado, manifestando-se pela manutenção integral do Auto de Infração nº 7055-B, da multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e do Termo de Embargo e Interdição nº 0979, reforçando a legalidade e a proporcionalidade das medidas adotadas pela administração ambiental estadual.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara decidiu em consonância com o voto do relator, concluiu pelo indeferimento do recurso apresentado, manifestando-se pela manutenção integral do Auto de Infração nº 7055-B, da multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**11º - Processo nº 2409270029** - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 3573-B – **CONSÓRCIO TEGRAM** – por descumprimento da condicionante 3.3 da licença de operação nº 1053360/2016. Incurso: No art.66, parágrafo único, II do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: SOCORRO DO CARMO MACÊDO VASQUEZ – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PEDIDO DE VISTAS: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE -SEMA.  
**NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL.**

**VOTO DA RELATORA:** Diante de todos esses fundamentos, o relator manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO TEGRAM, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, inclusive quanto ao valor da penalidade aplicada.

**RESULTADO DO JULGAMENTO: PEDIDO DE VISTAS:** Durante a deliberação do processo, uma conselheira apresentou manifestação oral pela majoração da penalidade



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

inicialmente aplicada, destacando que, em casos semelhantes já analisados pela Câmara, foram fixados valores superiores, especialmente em situações que envolvem o não cumprimento de condicionantes relativas ao monitoramento da qualidade do ar — tema que, segundo ela, vem sendo alvo de atenção crescente e de cobrança por parte da sociedade.

Considerando a gravidade da infração e o porte da empresa autuada, a conselheira defendeu que o valor anteriormente arbitrado, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não refletia a devida proporcionalidade e eficácia sancionatória. Por esse motivo, sugeriu a majoração para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**DECISÃO POR UNANIMIDADE:** A Câmara acata o voto do pedido de vistas que ratificou a majoração da multa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**12º - Processo nº 2302170011** - Processo administrativo/Infração ambiental Auto de Infração nº 8417 – VIRTU AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL – Consistente em solicitar a renovação da outorga de direito de uso ao órgão gestor fora do prazo de 90 (noventa) dias do seu vencimento, conforme parecer jurídico do processo. Incurso: decorre da infração prevista no Art. 70 da Lei nº 9.605/98, c/c Art. 3º, II, do Decreto Federal 6.514/08, Art. 49, VII, da Lei Federal 9.433/97 e Art. 39, VI, da Lei nº 8.149/04.

**RELATOR:** GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA – SERRACAL

***NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL***

**RESULTADO DO PEDIDO DE VISTAS: VOTO DO RELATOR:** O relator iniciou sua manifestação destacando que a recorrente argumentou ter protocolado o pedido de renovação da outorga dentro do prazo legal de 90 dias antes do vencimento, e que o Auto de Infração teria sido lavrado por um erro da própria administração pública. Ao analisar os registros no sistema SIGLA, o relator confirmou que o protocolo foi efetivado em 21 de março de 2022, enquanto o prazo final havia expirado em 18 de março daquele ano — uma sexta-feira.

Contudo, observou que o dia 21 de março foi o primeiro dia útil subsequente, uma vez que o vencimento se deu em um fim de semana. Assim, entendeu que não houve prejuízo à administração ambiental, tampouco descontinuidade no processo de regularização. Ressaltou, ainda, que a divergência entre as datas de envio e de inserção no SIGLA pode decorrer de falhas procedimentais internas do próprio órgão ambiental.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Apesar de reconhecer que formalmente houve infração, o relator considerou que a empresa demonstrou diligência, boa-fé e ausência de qualquer dolo. Destacou que, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008, devem ser considerados os motivos da infração e suas consequências ao meio ambiente.

Diante disso, votou pelo provimento parcial do recurso interposto pela empresa VIRTU AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., com a consequente redução da multa aplicada para o valor de R\$ 2.500,00.

**VOTO DIVERGENTE: ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS:** A relatora acompanhou parcialmente o entendimento do relator, concordando com a manutenção do auto de infração, mas discordando quanto ao valor da redução da penalidade. Considerou adequada a minoração da multa, porém propôs que o novo valor fosse fixado em R\$ 5.000,00, e não em R\$ 2.500,00 como sugerido no voto anterior.

**VOTO SEMA, SES e RECURSOS HÍDRICOS:** Divergem do relator e acompanham o voto divergente feito pela ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

**DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS:** A Câmara mantém o auto de infração nº8417 B e majoração da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(VIRTU AMBIENTAL NÃO PARTICIPOU DA VOTAÇÃO POR POSSUIR VÍNCULO COM A EMPRESA CONFORME EXPOSTO NAS PRÉVIAS DA ATA)

**13º - Processo nº 2105050026** - Processo administrativo/Infração ambiental Termo de Embargo nº 1259-B– AMBEV S.A.– Em virtude da negativa de outorga, conforme Ofício nº 57/2016 – SRH/SEMA, processo nº 0105407/2019. Incurso: No art. 12 e art. 40, III, ambos da Lei Estadual nº 8.149/2004. **RELATORA:** SOCORRO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES. **PEDIDO DE VISTAS:** ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E TAIRINNE CRISTIANE SOARES MORAES – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO- SEMA.

**(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)**

**RESULTADO DO JULGAMENTO:** A relatora informou que, após a análise do recurso interposto pela empresa AMBEV S.A., do parecer da assessoria jurídica, da decisão proferida pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, bem como da documentação constante nos autos do Processo nº 2105050026 e da legislação



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

pertinente – em especial, a Lei Federal nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 6.514/08 e a Instrução Normativa SEMA nº 1/2024 –, manifestou-se nos seguintes termos:

A empresa recorrente alegou que teriam cessado as circunstâncias que ensejaram a lavratura do Termo de Embargo nº 1259, o que justificaria, segundo seu entendimento, a suspensão da penalidade aplicada.

Conforme previsto nos artigos 15 e 14-B do Decreto Federal nº 6.514/08, a imposição de embargo a obra, atividade ou estabelecimento dá-se quando verificado o descumprimento de normas legais ou regulamentares, sendo a cessação da medida condicionada à apresentação, por parte do autuado, da documentação necessária para a regularização da atividade e à decisão da autoridade ambiental competente.

No caso analisado, conforme apontado no parecer jurídico de fls. 1.152 a 1.159, a recorrente encontrava-se impedida de promover a regularização da atividade em virtude de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 12147-32.2005.8.10.0001, datada de 11/03/2010, que determinava ao Estado do Maranhão a abstenção de conceder licenciamento ambiental para atividades poluidoras na área em questão, enquanto não fosse realizado o devido enquadramento do corpo hídrico Ribeirão Pedrinhas.

Contudo, em 18/05/2021, foi proferida nova decisão nos autos da mesma ação civil pública, na qual foi homologada transação processual entre as partes. Nos termos do acordo, ficou mantida a suspensão da concessão de outorga de uso de recursos hídricos e de licenciamento ambiental, salvo para os usuários do Rio Pedrinhas que comprovassem junto à SEMA a aplicação do princípio da melhor tecnologia disponível. Determinou-se, ainda, que essa condição deveria constar das licenças e outorgas eventualmente concedidas, e que a SEMA deveria informar nos autos os usuários beneficiados.

A recorrente argumentou, então, que o embargo teria perdido seu objeto diante da mencionada transação judicial, somada à aprovação do Enquadramento Transitório do Rio Pedrinhas pela Resolução CONERH nº 83/2020 e da viabilidade técnica para a emissão de outorga, atestada pela Manifestação Técnica SPR.RH/SAL/SEMA nº 17/2020. Esta, no entanto, condicionava a concessão da outorga à manifestação favorável da Procuradoria Geral do Estado, em virtude das decisões judiciais anteriores.

Observou-se, no entanto, que a citada manifestação técnica era datada de 14/07/2020, ou seja, anterior à homologação do acordo judicial nos autos da ACP nº 12147-



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

32.2005.8.10.0001, de modo que sua eficácia se encontrava limitada pelas determinações então vigentes.

Ademais, a Manifestação Técnica nº 288/2024, de fls. 1.684 a 1.687, concluiu que, embora o sistema de tratamento de efluentes adotado pela recorrente demonstrasse alta eficiência na remoção do parâmetro DBO, era insuficiente em relação ao parâmetro oxigênio dissolvido, tendo sido identificado o excedente do limite de DBO em ao menos uma amostra analisada.

Diante dessas considerações, a relatora entendeu que a penalidade de multa aplicada se mostrava adequada e o embargo, devidamente mantido.

Assim, votou pela negativa de provimento ao recurso interposto pela empresa AMBEV S.A., mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

**VOTO DO PEDIDO DE VISTAS: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS** - Apontou, em primeiro lugar, que houve homologação de acordo judicial nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0811013-43.2019.8.10.0001, no qual se determina a suspensão das outorgas e licenciamentos referentes ao Ribeirão Pedrinhas, com exceção daqueles casos em que o usuário comprove à SEMA a aplicação do Princípio da Melhor Tecnologia Disponível (MTD) para o controle da poluição. Destacou, então, que a AMBEV se enquadra nessa exceção.

Foi citado o Parecer Técnico nº 79/2024, constante do processo SIGLA nº 24010042050/2024, no qual consta que a Estação de Tratamento de Efluentes da empresa alcançou eficiência de remoção de DBO superior a 90% em todos os laudos apresentados, atendendo ao que estabelece a Portaria SEMA nº 079/2013. Também foram identificadas exigências e recomendações que foram incorporadas às condicionantes da outorga emitida, reforçando o cumprimento da exigência judicial.

Ainda que a Manifestação Técnica nº 288/2024, da Superintendência de Recursos Hídricos, tenha destacado o excedente pontual do parâmetro de oxigênio dissolvido, o relator observou que essa informação já havia sido considerada no Parecer Técnico nº 79/2024, que, mesmo diante da constatação, entendeu viável a concessão da outorga com base no cumprimento das recomendações indicadas.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Dessa forma, o conselheiro concluiu que estavam atendidas as exigências estabelecidas judicialmente e no âmbito técnico da SEMA, não havendo mais razão para manutenção da sanção. Assim, manifestou-se favoravelmente ao levantamento do Termo de Embargo nº 1259 lavrado em face da empresa AMBEV S.A.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE:** A Câmara, inclusive a SEMA, que também havia pedido vistas, acompanhou o Voto de vistas do ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS pelo levantamento do Termo de Embargo nº 1259.

**14º - Processo nº 2408260042** - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 3054-B- AMBEV – Especificamente por ampliar obra sem licença do órgão ambiental, conforme correspondência interna nº 167/2014-SPR.LA. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e no Decreto Federal nº 6.514/08.

RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL.  
RELATORA DO PEDIDO DE VISTAS: TAIRINNE CRISTIANE SOARES MORAES – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO- SEMA.

**NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL**

**RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DO RELATOR:** Direcionado ao PROVIMENTO TOTAL do recurso interposto por AMBEV S.A., além de determinar o reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade da infração, com arquivamento do processo administrativo sem aplicação de penalidade.

**RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DO PEDIDO DE VISTAS-** TAIRINNE CRISTIANE SOARES MORAES – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO- SEMA.: Efetuado pedido de retirada de pauta pela então relatora para uma maior análise.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE:** A Câmara acompanha o voto do pedido de vistas na retirada do processo de pauta, sendo assim o processo será redistribuído e julgado no próximo triênio.

**15º - Processo nº 2306140041** - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 3786-B- EDMILSON PONTES DE ARAÚJO – Por desmatar a corte raso floresta ou demais formatação nativa, fora da reserva legal, sem autorização de autoridade competente. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e Art. 3º, II c/c Art. 52 do Decreto Federal nº



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

6514/08. RELATORA: SOCORRO DO CARMO MACEDO VASQUEZ – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

**(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)**

**RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DA RELATORA:** Iniciou destacando que a análise foi conduzida com base no recurso interposto pela parte autuada, nos pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, na decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas, bem como na legislação pertinente à matéria ambiental, como a Lei Federal nº 9.605/1998, o Decreto Federal nº 6.514/2008 e a Instrução Normativa SEMA nº 1/2024.

A conselheira enfatizou que o licenciamento ambiental constitui um mecanismo de controle necessário para atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Maranhão. Nesse contexto, relatou que, em fiscalização realizada no dia 17 de janeiro de 2023, constatou-se que o Sr. Edmilson Pontes de Araújo realizou desmatamento sem a devida autorização ambiental, configurando infração ao artigo 70 da Lei nº 9.605/1998, c/c artigos 3º e 52 do Decreto nº 6.514/2008.

Ela frisou que, como todo ato administrativo, o auto de infração goza de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova robusta, o que não ocorreu neste caso. Pelo contrário, os elementos constantes dos autos, inclusive o parecer técnico, confirmam que o desmatamento ocorreu sem autorização do órgão competente, em área fora da reserva legal, o que infringe diretamente o disposto no artigo 10 da Lei nº 6.938/1981 e o artigo 52 do Decreto nº 6.514/2008.

Mesmo diante da contestação apresentada, a relatora afirmou que o autuado não conseguiu descaracterizar a infração cometida. O valor da multa, de R\$ 144.807,00 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e sete reais), foi considerado condizente com os parâmetros legais, fixado com base em R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, conforme preveem os artigos 74 e 75 da Lei nº 9.605/1998.

A relatora ainda ressaltou que a ausência de licença ambiental foi devidamente comprovada, e que a alegação de erro ou cerceamento de defesa não se sustenta, pois, o autuado teve garantido o direito ao contraditório e ampla defesa durante todo o processo.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Reforçou, também, que os atos da Secretaria foram pautados pelo Princípio da Prevenção e da Precaução, de modo a preservar o meio ambiente.

Ao final, afirmou que a conduta do autuado revela, de forma clara, o elemento subjetivo necessário à responsabilização administrativa – no caso, a culpa –, configurando uma infração de natureza gravíssima, de acordo com o artigo 119, § 2º do Decreto Estadual nº 13.494/1993. Por isso, concluiu que a sanção aplicada está devidamente fundamentada e deve ser mantida.

Diante disso, votou pelo indeferimento do recurso interposto por Edmilson Pontes de Araújo, mantendo a decisão da Comissão Julgadora em todos os seus termos.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acompanha o voto da relatora em ratificar o não acatamento do recurso, mantendo a decisão da Comissão Julgadora em todos os seus termos e manutenção do valor da multa no valor de R\$ 144.807,00 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e sete reais).

**16º - Processo nº 2306230018** - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 7237-B- BRK AMBIENTAL – Por perfurar poço tubular profundo para extração de água subterrânea sem a devida autorização expedida pelo órgão ambiental competente.

Incurso: infringindo o disposto no art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 3º, incisos II e VII c/c art. 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008; art. 49, V, da Lei Federal nº 9.433/97; RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

**(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)**

**RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DA RELATORA:** Iniciou abordando a alegação de nulidade do auto e do procedimento administrativo. Afirmou que não há qualquer vício que comprometa a legalidade do processo, tendo sido resguardado à parte autuada o direito ao contraditório e à ampla defesa. A condução do processo, segundo a relatora, seguiu todos os ritos legais aplicáveis, afastando-se qualquer possibilidade de cerceamento de defesa.

Quanto à tese de prescrição da pretensão punitiva, a relatora também a rechaçou, esclarecendo que a infração em questão possui natureza permanente, e que o prazo prescricional só começa a correr a partir da cessação da irregularidade. Como a



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

regularização ocorreu apenas em 2021, e o auto foi lavrado em setembro de 2022, concluiu-se que a autuação se deu dentro do prazo legal.

No mérito, ficou comprovado que a empresa BRK Ambiental – Maranhão S.A. havia solicitado Outorga de Direito de Uso de Água para um poço tubular localizado em Paço do Lumiar/MA. Durante a análise, verificou-se que o poço já se encontrava perfurado sem a devida autorização ambiental, ensejando a autuação por infração ambiental, conforme disposto no art. 49, V, e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A relatora explicou que a licença de perfuração deve anteceder a solicitação de outorga, pois são processos distintos e complementares, com exigências legais próprias. Rejeitou a alegação da recorrente de que a responsabilidade deveria recair sobre o executor da perfuração, destacando que, conforme a doutrina e jurisprudência consolidadas, a responsabilidade ambiental é objetiva e possui natureza *propter rem*, o que significa que recai sobre o atual titular do bem, independentemente de culpa ou dolo.

Nesse sentido, citou a Súmula 623 do STJ, segundo a qual é admissível a cobrança das obrigações ambientais do atual proprietário ou possuidor, ainda que os danos tenham sido causados por outrem.

Por fim, afirmou que a posterior concessão da outorga de uso da água não tem o condão de afastar a infração cometida anteriormente, uma vez que a regularização gera efeitos apenas a partir de sua emissão (efeitos *ex nunc*), não retroagindo para convalidar atos praticados irregularmente no passado.

Concluiu, portanto, pela regularidade da autuação, pela legalidade do processo administrativo, e pela manutenção da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar a infração de significativa lesividade, o que afasta a possibilidade de advertência ou conversão da penalidade. Manifestou-se, assim, pelo indeferimento do recurso interposto por BRK Ambiental – Maranhão S.A. e pela manutenção integral do Auto de Infração nº 7237-B e da multa aplicada.

**VOTO DIVERGENTE: SERRACAL:** Acata parcialmente o voto da relatora, desconcordando apenas ao decidir pela minoração da multa em 50%.

**DECISÃO POR MAIORIA.** A Câmara acompanha o voto da relatora em manter integralmente o Auto de Infração nº 7237 B e a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

(VIRTU AMBIENTAL NÃO PARTICIPOU DA VOTAÇÃO POR POSSUIR VÍNCULO COM A EMPRESA CONFORME EXPOSTO NAS PRÉVIAS DA ATA)

**17º - Processo nº 2306230023** - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 7238-B- BRK AMBIENTAL – Por perfurar poço tubular profundo para extração de água subterrânea sem a devida autorização expedida pelo órgão ambiental competente.

Incurso: infringindo o disposto no art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 3º, incisos II e VII c/c art. 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008; art. 49, V, da Lei Federal nº 9.433/97; RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

**(NÃO HOUE SUSTENTAÇÃO ORAL)**

**RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DA RELATORA:** Iniciou abordando a alegação de nulidade do auto e do procedimento administrativo. Afirmou que não há qualquer vício que comprometa a legalidade do processo, tendo sido resguardado à parte autuada o direito ao contraditório e à ampla defesa. A condução do processo, segundo a relatora, seguiu todos os ritos legais aplicáveis, afastando-se qualquer possibilidade de cerceamento de defesa.

Quanto à tese de prescrição da pretensão punitiva, a relatora também a rechaçou, esclarecendo que a infração em questão possui natureza permanente, e que o prazo prescricional só começa a correr a partir da cessação da irregularidade. Como a regularização ocorreu apenas em 2021, e o auto foi lavrado em setembro de 2022, concluiu-se que a autuação se deu dentro do prazo legal.

No mérito, ficou comprovado que a empresa BRK Ambiental – Maranhão S.A. havia solicitado Outorga de Direito de Uso de Água para um poço tubular localizado em Paço do Lumiar/MA. Durante a análise, verificou-se que o poço já se encontrava perfurado sem a devida autorização ambiental, ensejando a autuação por infração ambiental, conforme disposto no art. 49, V, e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A relatora explicou que a licença de perfuração deve anteceder a solicitação de outorga, pois são processos distintos e complementares, com exigências legais próprias. Rejeitou a alegação da recorrente de que a responsabilidade deveria recair sobre o executor da perfuração, destacando que, conforme a doutrina e jurisprudência consolidadas, a



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

responsabilidade ambiental é objetiva e possui natureza *propter rem*, o que significa que recai sobre o atual titular do bem, independentemente de culpa ou dolo.

Nesse sentido, citou a Súmula 623 do STJ, segundo a qual é admissível a cobrança das obrigações ambientais do atual proprietário ou possuidor, ainda que os danos tenham sido causados por outrem.

Por fim, afirmou que a posterior concessão da outorga de uso da água não tem o condão de afastar a infração cometida anteriormente, uma vez que a regularização gera efeitos apenas a partir de sua emissão (efeitos *ex nunc*), não retroagindo para convalidar atos praticados irregularmente no passado.

Concluiu, portanto, pela regularidade da autuação, pela legalidade do processo administrativo, e pela manutenção da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar a infração de significativa lesividade, o que afasta a possibilidade de advertência ou conversão da penalidade. Manifestou-se, assim, pelo indeferimento do recurso interposto por BRK Ambiental – Maranhão S.A. e pela manutenção integral do Auto de Infração nº 7238-B e da multa aplicada.

**VOTO DIVERGENTE: SERRACAL:** Aventou que acompanha parcialmente o voto da relatora, desconcordando apenas ao decidir pela minoração da multa em 50%.

**DECISÃO POR MAIORIA.** A Câmara acompanha o voto da relatora em manter integralmente o Auto de Infração nº 7238 B e a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(VIRTU AMBIENTAL NÃO PARTICIPOU DA VOTAÇÃO POR POSSUIR VÍNCULO COM A EMPRESA CONFORME EXPOSTO NAS PRÉVIAS DA ATA)

**18º Processo nº 2306230020** - Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 7236-B– BRK AMBIENTAL – Por perfurar poço tubular profundo para extração de água subterrânea sem a devida autorização expedida pelo órgão ambiental competente.

Incurso: infringindo o disposto no art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998; art. 3º, incisos II e VII c/c art. 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008; art. 49, V, da Lei Federal nº 9.433/97; RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES – ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

**(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)**

**RESULTADO DO JULGAMENTO: VOTO DA RELATORA:** Iniciou abordando a alegação de nulidade do auto e do procedimento administrativo. Afirmou que não há



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

qualquer vício que comprometa a legalidade do processo, tendo sido resguardado à parte atuada o direito ao contraditório e à ampla defesa. A condução do processo, segundo a relatora, seguiu todos os ritos legais aplicáveis, afastando-se qualquer possibilidade de cerceamento de defesa.

Quanto à tese de prescrição da pretensão punitiva, a relatora também a rechaçou, esclarecendo que a infração em questão possui natureza permanente, e que o prazo prescricional só começa a correr a partir da cessação da irregularidade. Como a regularização ocorreu apenas em 2021, e o auto foi lavrado em setembro de 2022, concluiu-se que a autuação se deu dentro do prazo legal.

No mérito, ficou comprovado que a empresa BRK Ambiental – Maranhão S.A. havia solicitado Outorga de Direito de Uso de Água para um poço tubular localizado em Paço do Lumiar/MA. Durante a análise, verificou-se que o poço já se encontrava perfurado sem a devida autorização ambiental, ensejando a autuação por infração ambiental, conforme disposto no art. 49, V, e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A relatora explicou que a licença de perfuração deve anteceder a solicitação de outorga, pois são processos distintos e complementares, com exigências legais próprias. Rejeitou a alegação da recorrente de que a responsabilidade deveria recair sobre o executor da perfuração, destacando que, conforme a doutrina e jurisprudência consolidadas, a responsabilidade ambiental é objetiva e possui natureza *propter rem*, o que significa que recai sobre o atual titular do bem, independentemente de culpa ou dolo.

Nesse sentido, citou a Súmula 623 do STJ, segundo a qual é admissível a cobrança das obrigações ambientais do atual proprietário ou possuidor, ainda que os danos tenham sido causados por outrem.

Por fim, afirmou que a posterior concessão da outorga de uso da água não tem o condão de afastar a infração cometida anteriormente, uma vez que a regularização gera efeitos apenas a partir de sua emissão (efeitos *ex nunc*), não retroagindo para convalidar atos praticados irregularmente no passado.

Concluiu, portanto, pela regularidade da autuação, pela legalidade do processo administrativo, e pela manutenção da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar a infração de significativa lesividade, o que afasta a possibilidade de advertência ou conversão da penalidade. Manifestou-se, assim, pelo indeferimento do



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

recurso interposto por BRK Ambiental – Maranhão S.A. e pela manutenção integral do Auto de Infração nº 7236-B e da multa aplicada.

**VOTO DIVERGENTE: SERRACAL:** Acompanha parcialmente o voto da relatora, desconcordando apenas ao decidir pela minoração da multa em 50%.

**DECISÃO POR MAIORIA.** A Câmara acompanha o voto da relatora em manter integralmente o Auto de Infração nº 7236 B e a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(VIRTU AMBIENTAL NÃO PARTICIPOU DA VOTAÇÃO POR POSSUIR VÍNCULO COM A EMPRESA CONFORME EXPOSTO NAS PRÉVIAS DA ATA)

**19º - Processo nº 2402290022-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 5029-B – REAL PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA DO BRASIL LTDA - Em razão de funcionamento de poço sem a devida outorga de direito de uso. Incurso: No artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATORA: SOCORRO DO CARMO MACEDO VASQUEZ – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE- SES.

**(NÃO HOUE SUSTENTAÇÃO ORAL)**

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DA RELATORA:** Seguindo a sugestão da Secretaria Executiva resolveu por retornar os autos à Câmara Julgadora para identificação de recurso ou erro material no requerente do recurso.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou a preposição da relatora e encaminhamento para diligências.

**20º - Processo nº 2310050015-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 6733-B – ROSANA RORIZ MENESES- Promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, sem autorização da autoridade competente. Incurso: artigo 70 da Lei Federal 9.605/98 c/c art. 3º, II e IV c/c art. 74 do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES -ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS.

**(NÃO HOUE SUSTENTAÇÃO ORAL)**

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DA RELATORA:** Seguindo a sugestão da Secretaria Executiva resolveu por retornar os autos à Câmara Julgadora para identificação de relação entre a citada no processo ROSANA e o efetivamente autuado, bem como de quem compete o auto de infração em questão.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou a preposição da relatora e encaminhamento para diligência.

**21º - Processo nº 2203011071-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 7754-B – COMVAP AÇUCAR E ALCOOL – Em razão da captação de recurso hídrico superficial sem a devida outorga. Incurso: artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATORA: SOCORRO DO CARMO MACEDO VASQUEZ – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

***(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DA RELATORA:** Ficou consignado que o processo administrativo tramitou em conformidade com os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. A relatora reconheceu que não houve qualquer vício formal ou nulidade que comprometesse a validade do procedimento sancionador.

Ao analisar o mérito, a relatora observou que a autuação se deu pela constatação da captação de água subterrânea sem a devida outorga, em descumprimento ao disposto no art. 49, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008. A infração foi confirmada a partir de relatório técnico elaborado pela Superintendência de Recursos Hídricos da SEMA, com base no processo SIGLA nº 21080100752/2021. De acordo com a vistoria realizada, foi verificada a existência de captação ativa em dois poços, mesmo após o vencimento da outorga anterior, sem que a empresa estivesse amparada por nova autorização.

A empresa, em sua defesa, alegou que já havia iniciado o processo de renovação da outorga dentro do prazo e que não teria ocorrido captação irregular. No entanto, a relatora entendeu que tais argumentos não afastam a responsabilidade da empresa, pois a operação dos poços sem outorga válida constitui infração administrativa ambiental, independentemente de haver ou não dano efetivo.

A relatora também reforçou que a regularização posterior da situação não tem efeito retroativo e, portanto, não isenta o autuado da infração já cometida. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, recaindo sobre o titular da atividade, que tem o dever de garantir o cumprimento da legislação ambiental.

A penalidade aplicada – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – foi considerada proporcional e adequada, tendo sido fixada com base nos critérios legais, levando em



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

conta a gravidade do fato, a situação econômica do infrator e a extensão do impacto ambiental.

Diante de todo o exposto, a relatora votou pelo improvimento do recurso interposto pela empresa COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 7754-B e a penalidade pecuniária fixada pela Comissão Julgadora da SEMA.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou o voto da relatora em manter integralmente o Auto de Infração nº 7754-B e a penalidade pecuniária fixada pela Comissão Julgadora da SEMA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**22º - Processo nº 2109230040-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 5214-B – E. XIMENES DE SOUSA MORAES – EPP– Que tratou da apuração de possível infração ambiental imputada à recorrente, n. Incurso: Nos arts. 70 da Lei nº 9.605/98, 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 3º, II da mesma norma.

RELATORA: SOCORRO DO CARMO MACEDO VASQUEZ – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

*(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)*

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DA RELATORA:** A relatora entendeu que havia um impedimento de natureza processual que inviabilizava seu prosseguimento: a ausência de interesse recursal. Segundo destacou, o interesse recursal está condicionado à existência de sucumbência, ou seja, à demonstração de um prejuízo concreto sofrido pela parte que recorre. No caso analisado, não havia tal prejuízo, uma vez que a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas (CJIAA), já havia acolhido integralmente o pedido formulado na defesa administrativa, anulando o Auto de Infração nº 5214-B e, portanto, eliminando qualquer efeito jurídico da penalidade inicialmente aplicada.

Dessa forma, a relatora considerou que o recurso perdeu seu objeto, não restando matéria pendente de deliberação que justificasse nova análise por parte da Câmara. A pretensão recursal foi considerada processualmente inviável, já que não havia inconformismo juridicamente relevante a ser apreciado.

Diante disso, a relatora votou pelo não conhecimento do recurso administrativo, com base na ausência de interesse recursal, e determinou o arquivamento dos autos, por perda superveniente de objeto.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou o voto da relatora em não prover do recurso administrativo, com base na ausência de interesse recursal, e determinou o arquivamento dos autos, por perda superveniente de objeto.

**23º - Processo nº 2402070015-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 6857-B – M. J. TEIXEIRA & CIA. LTDA. – POSTO TEXEIRA– Por deixar de atender a condicionante 1.9 da Licença de Operação nº 1016036/2017. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e do art. 3º, II, c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA.

***(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DA RELATORA:** A relatora, ao examinar o recurso apresentado por M. J. Teixeira & Cia. Ltda., manifestou-se pelo seu improvimento, defendendo a manutenção integral da penalidade aplicada. Inicialmente, destacou que a ausência de dano ambiental efetivo não descaracteriza a infração, já que o Direito Ambiental é regido pelos princípios da precaução e da prevenção, os quais exigem a adoção de condutas que evitem lesões ao meio ambiente, ainda que potenciais.

A relatora reforçou o entendimento de que a infração ficou claramente configurada com o descumprimento da condicionante 1.9 da Licença de Operação nº 1016036/2017, a qual impunha a obrigação de solicitação de renovação da licença com antecedência mínima de 120 dias antes do vencimento. Tal descumprimento, segundo ela, enquadra-se corretamente no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, que trata do funcionamento de atividades sem a devida licença ambiental.

Quanto ao valor da multa fixada, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerou que foram respeitados os critérios legais previstos, como a gravidade do fato, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes. Enfatizou que a multa está dentro do intervalo legal estabelecido, e que há previsão normativa de descontos e parcelamento, o que atenua o impacto financeiro da penalidade.

Dessa forma, concluiu pelo improvimento do recurso, mantendo-se a multa aplicada à empresa recorrente.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou o voto da relatora que decidiu pela manutenção da multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e do auto de infração nº 6857-B, negando provimento ao recurso da empresa.

**24º - Processo nº 2106020023-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 3746-B – BRADO LOGÍSTICA S/A– Por deixa de atender condicionante estabelecida na licença. Incurso: Nos artigos 70 da Lei nº 9.605/98, 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 3º, II da mesma norma.

RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE- SEMA.

***(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DA RELATORA:** A relatora, ao analisar o recurso interposto pela empresa Brado Logística S/A, manifestou-se pela negação de provimento, mantendo integralmente a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

Apontou que a Licença de Instalação nº 1094333/2020 foi emitida em agosto de 2020, com previsão expressa, na condicionante 3.2, de que certos documentos obrigatórios — como autorização da ANTT, anuência do IBAMA, alvará municipal e outorga de uso da água ou comprovação equivalente — deveriam ser apresentados no prazo de 60 dias. No entanto, tais documentos só foram protocolados cinco meses após o prazo legal, o que caracteriza, de forma incontroversa, o descumprimento da condicionante.

A relatora destacou que a emissão da Carta de Pendência pela SEMA, em março de 2021, teve caráter meramente notificatório, servindo para alertar o empreendedor sobre os riscos do descumprimento, mas sem o poder de convalidar a infração já consumada. Ressaltou ainda que, conforme o art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, o descumprimento de condicionante ambiental configura infração formal, não exigindo prova de dolo, má-fé ou dano ambiental. A infração se dá com o simples atraso.

A defesa da empresa, que alegou o acolhimento posterior da documentação e o reconhecimento dos arquivos como “recebidos” no sistema eletrônico da SEMA, não foi acolhida, pois não descaracterizou o inadimplemento no prazo legal. A relatora entendeu que a autuação estava corretamente fundamentada, com garantia ao contraditório e ampla



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

defesa, não havendo vício jurídico que justificasse anulação ou reforma do auto de infração.

Dessa forma, diante da legalidade do procedimento e da adequação da sanção, votou pela manutenção da multa e do auto de infração, negando provimento ao recurso da empresa e seguindo a decisão da Comissão Julgadora em todos os seus termos.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou o voto da relatora votou pela manutenção da multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) e do auto de infração nº 3746-B, negando provimento ao recurso da empresa e seguindo a decisão da Comissão Julgadora em todos os seus termos.

**25º - Processo nº 2405210024-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 9056-B – AGREX DO BRASIL LTDA– Por deixar de atender a condicionante 3.1 da LO nº 1188844/2018, conforme parecer técnico nº 149/2022 SPVMC. Incurso: No art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e do art. 3º, II, c/c art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

RELATORA: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE- SEMA.

***(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DA RELATORA:** A relatora, ao examinar o recurso interposto pela empresa AGREX DO BRASIL LTDA, manifestou-se pelo improvimento do pedido, mantendo integralmente a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada pela Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas.

Segundo sua análise, a infração, ainda que não tenha causado dano ambiental efetivo, permanece grave diante dos princípios da precaução e prevenção que regem o Direito Ambiental. Ficou claro nos autos que a empresa descumpriu a condicionante 3.1 da Licença de Operação nº 1188844/2018, que previa a obrigação de apresentar, semestralmente, relatório de automonitoramento de resíduos sólidos. O não atendimento dentro do prazo legal, constatado por parecer técnico da SEMA, configurou infração administrativa conforme o artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008.

A defesa da empresa alegou duplicidade sancionatória, argumentando que já teria sido autuada em outro processo pelos mesmos fatos. No entanto, a relatora esclareceu que os autos de infração 9056 B e 9057 B tratam de condicionantes distintas da mesma licença



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

— sendo, portanto, infrações autônomas e sem sobreposição —, afastando a tese de *bis in idem*.

Quanto ao valor da multa, foi considerado adequado e proporcional, tendo sido calculado com base nos critérios legais da gravidade da infração, porte do empreendimento, antecedentes e capacidade econômica do infrator. A relatora também lembrou que a legislação vigente permite o parcelamento do valor em até 36 vezes, bem como a concessão de desconto de até 40% em caso de pagamento à vista.

Dessa forma, concluiu-se pela manutenção do auto de infração e da penalidade aplicada, rejeitando todos os argumentos da empresa.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou o voto da relatora votou pela manutenção da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e do auto de infração nº 9056-B, negando provimento ao recurso da empresa.

(VIRTU AMBIENTAL NÃO PARTICIPOU DA VOTAÇÃO POR POSSUIR VÍNCULO COM A EMPRESA CONFORME EXPOSTO NAS PRÉVIAS DA ATA)

**26º - Processo nº 2403250041-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 9511-B – **DELTA 3 ENERGIA S.A.** – Por deixar de atender a condicionante 2.12 da Licença de Operação nº 1029815/2017, conforme Parecer nº 49/2023 – SBAP/SARA/SEMA/MA/2023. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, II c/c art. 66, caput e parágrafo único, inc. II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – RECURSOS HÍDRICOS

**(NÃO HOUE SUSTENTAÇÃO ORAL)**

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DO RELATOR:** Manteve a validade do Auto de Infração nº 9511-B e a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sua manifestação, o relator destacou que o processo administrativo transcorreu dentro da legalidade e respeitou o contraditório e a ampla defesa. A infração, segundo ele, foi devidamente constatada com base no Parecer Técnico nº 49/2023 da SEMA, que apontou o não cumprimento da condicionante 2.12 da Licença de Operação nº 1029815/2017. Essa exigência previa a execução semestral de programas de monitoramento da fauna alada, especialmente aves migratórias, conforme metodologia estabelecida pelo ICMBio. A análise técnica revelou ausência de dados consistentes sobre mortalidade por colisão, insuficiência de esforço amostral e registro de espécies ameaçadas de extinção, como



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

*Calidris pusilla* e *Charadrius wilsonia*, além de risco elevado de colisões com os aerogeradores.

O voto apontou também que o empreendimento se encontra em uma área ambientalmente sensível, sob influência de rota migratória e próximo à APA da Foz do Rio das Preguiças, o que reforça a necessidade de rigor no cumprimento das condicionantes.

Sobre o valor da penalidade, o relator defendeu que a multa foi fixada com base na Lei nº 9.605/98, levando em conta a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua capacidade econômica. Rechaçou o pedido de conversão da multa em advertência, por considerar que a infração não é de menor potencial ofensivo. Com relação à proposta de Termo de Compromisso Ambiental apresentada pela empresa em outro processo administrativo, o relator afirmou que essa análise deverá ocorrer nos autos específicos do SEI correspondente.

Ao final, votou pela manutenção da multa aplicada, por considerar que a penalidade atende aos princípios da legalidade, proporcionalidade e prevenção ambiental.

**VOTO DA VIRTÚ AMBIENTAL:** Após analisar a síntese dos fatos e o voto do relator, divergiu ao opinar pela majoração da multa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesse contexto, chamou atenção para o fato de que o empreendimento está situado em uma região ecologicamente sensível, o Delta do Parnaíba, reconhecido como rota de aves migratórias. Ressaltou que o impacto direto das torres eólicas sobre a fauna alada é significativo e amplificado em um território dessa importância. Segundo o conselheiro, esse contexto exige não só o cumprimento rigoroso das condicionantes da licença ambiental, mas também um maior zelo e responsabilidade por parte da empresa.

Relatou ainda que chegou a analisar pessoalmente a proposta de programa de monitoramento apresentada pela Delta 3, o que, para ele, demonstra que a empresa tinha pleno conhecimento das obrigações assumidas. Assim, avaliou que a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) era insuficiente para refletir a gravidade da infração e para servir como instrumento eficaz de prevenção e repressão ambiental.

Dessa forma, propôs a majoração da penalidade, sugerindo que a multa fosse elevada para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como forma de garantir a seriedade do licenciamento ambiental e reafirmar a importância da proteção da fauna em áreas de alto valor ecológico.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

**DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.** A Câmara acatou a divergência, que ratificou a majoração da multa para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como forma de garantir a seriedade do licenciamento ambiental e reafirmar a importância da proteção da fauna em áreas de alto valor ecológico.

**27º - Processo nº 2502190028-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 8236-B – CSR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA – Por solicitar renovação de outorga de direito de uso fora do prazo de 90 dias de seu vencimento, descumprindo condicionante da licença, conforme processo SIGEP nº 2203016259. Incurso: artigo 66, II c/c art. 3º, II do Decreto Federal nº 6514/2008, art. 70 da Lei nº 9605/98, art. 31 da Resolução do CONERH57/19.

RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – RECURSOS HÍDRICOS  
**(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)**

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DO RELATOR:** De forma primaz, foi dito que conforme relatado nos autos, foi comprovado que a empresa não apresentou o pedido de renovação de outorga dentro do prazo legalmente estabelecido, o que foi inclusive reconhecido pela própria recorrente em sua defesa. O relator ressaltou que o argumento de inatividade da empresa, embora compreensível sob a ótica econômica, não é suficiente para afastar a obrigação de cumprir as normas ambientais, tampouco exime o dever de solicitar formalmente a renovação da outorga ou comunicar a cessação do uso do recurso hídrico.

A conduta omissiva, explicou o relator, configura descumprimento de condicionante, sendo suficiente para justificar a lavratura do auto de infração. Além disso, reforçou que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva, alcançando inclusive as omissões. A posterior abertura de novo processo de outorga, embora em área e com finalidade semelhantes, não tem efeito retroativo e, portanto, não serve para sanar a infração anterior. O relator destacou ainda que o processo seguiu todos os trâmites legais, assegurando à empresa o contraditório e a ampla defesa, não havendo qualquer vício de forma ou mérito que justificasse a anulação da penalidade aplicada. Também endossou as conclusões da assessoria jurídica da SEMA, que atestaram a legalidade e proporcionalidade da sanção. Diante de todos esses elementos, o relator votou pelo improvimento do recurso interposto por CSR Construções e Serviços Rodoviários Ltda., mantendo a validade do Auto de



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Infração nº 8238-B e da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada, por entender que esta está de acordo com os princípios legais e com os objetivos de proteção ambiental.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou pelo improvimento do recurso e manutenção da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**28º - Processo nº 2203014847-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 7339-B – NUTRILAR INDUSTRIA DE SABAO E OLEO LTDA – Por ter ocasionado contaminação do solo com substância oleosa de origem mineral na área da nova sede BR-226. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e Art. 3º, inciso II c/c Art. 62, V e VI, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – RECURSOS HÍDRICOS  
*(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)*

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DO RELATOR:** Ao analisar o recurso apresentado pela empresa autuada, o relator rejeitou a preliminar de prescrição intercorrente levantada pela defesa. Esclareceu que o prazo prescricional de cinco anos só se inicia com a lavratura do auto de infração, o que ocorreu em 23 de maio de 2022, afastando assim a alegação de prescrição. Reforçou que mesmo considerando a data da vistoria apontada pelo autuado, não havia decorrido o prazo legal necessário para o reconhecimento da prescrição.

Além disso, o relator não acolheu o argumento de que a demora na lavratura do auto violaria os princípios da razoabilidade e eficiência. Segundo ele, tal entendimento não procede, pois a legislação já prevê os prazos e mecanismos relacionados à prescrição, que não foram desrespeitados no caso concreto. Afirmou ainda que a empresa teve assegurado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido regularmente notificada e se manifestado em tempo hábil.

Quanto ao mérito, o relator considerou incontroversa a ocorrência da infração, visto que foi comprovado o lançamento no solo de substância oleosa oriunda das atividades da empresa. Enfatizou que a materialidade e a autoria estavam plenamente configuradas.

Sobre a penalidade aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o relator considerou-a adequada e compatível com a gravidade da infração, estando dentro dos parâmetros legais e bem abaixo do teto máximo permitido. Entendeu que, diante da



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

natureza da infração e do risco ambiental envolvido, não caberia advertência, sendo necessário aplicar sanção mais eficaz para assegurar a proteção ambiental.

Por fim, votou pelo indeferimento do pedido de anulação do Auto de Infração nº 7339-B, bem como da pretensão subsidiária de redução ou substituição da multa, manifestando-se pela manutenção integral da penalidade aplicada à empresa Nutrilar Indústria de Sabão e Óleo Ltda.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara seguiu o voto do relator em indeferir o pedido de anulação do Auto de Infração nº 7339-B, bem como da pretensão subsidiária de redução ou substituição da multa, manifestando-se pela manutenção integral da penalidade aplicada à empresa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**29º - Processo nº 2203010121-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 6396-B – TERRAMATA LTDA – para solicitação de outorga de direito de uso de água para 01 (um) poço tubular sem a autorização de perfuração emitida pelo órgão ambiental competente. Incurso: artigo 70 da Lei Federal 9.605/98 c/c art. 3, II, c/c o art. 66 do Decreto Federal Nº 6514/2008, art. 49, V da Lei Federal 9433/97, art. 50, art. 39, IV da Lei Estadual 8149/04. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.  
**(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)**

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DO RELATOR:** O relator, ao revisar seu voto feito antes de averiguar o contrato social e o respectivo capital da empresa, reconsiderou a aplicação do benefício do Programa Simplifica após constatar que a empresa atuada possuía capital social declarado de R\$ 12 milhões, valor que a exclui dos critérios de elegibilidade previstos pelo Decreto nº 39.044/2024.

Assim, concluiu que não seria possível aplicar a redução de 90% inicialmente sugerida com base no programa. Diante disso, o relator alterou seu posicionamento, retirando a aplicação do Simplifica e mantendo a multa originalmente fixada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou a preposição do relator em manter a multa fixada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**30º - Processo nº 2406050024-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 10999-B – POLYANA VITÓRIA DUTRA E SILVA – Por ter iniciado sua atividade no terminal ou pátio multimodal sem autorização do órgão ambiental conforme processo SIGLA



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

22010014026/2022, processo SIGEP 2203015047. Incurso: artigo 70 da Lei Federal 9.605/98; artigo 29 da Lei Estadual 5405/92; artigo 3 II c/c artigo 66 do Decreto Federal 6514/08. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.

***(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DO RELATOR:** Seguindo a sugestão da MORGANA MEIRELLYZ QUEIROZ FERNANDES resolveu por retirar de pauta o processo anterior para retornar os autos à Comissão Julgadora. Isso pois o auto de infração se encontra no nome de POLYANA, mas a defesa está no nome da VLI PORTO após análise não é possível verificar vínculo entre os mesmos, então decide encaminha ao setor competente para diligências para melhor entendimento.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou a preposição do relator, encaminhamento para a Comissão Julgadora para diligências. Após diligências o processo será redistribuído e julgado no próximo triênio.

**31º - Processo nº 2306140039-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 7902-B – REJANE INES MELLO MENEGAZ– Por realizar obra hídrica em trecho de corpo hídrico (Riacho Riachão) sem a outorga emitida pelo órgão ambiental competente. Incurso: no Art. 1º, inciso XVIII, da Resolução CONERH nº 57/2019, Art. 49, inciso I, c/c com o art. 50, inciso II, da Lei Federal nº 9.433/1997, Art. 39, inciso I, c/c com o art. 40, inciso II, da Lei Estadual nº 8.149/2004. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA– SERRACAL.

***(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DO RELATOR:** O relator, após examinar o recurso interposto, concluiu pela manutenção integral da decisão da Comissão Julgadora. Considerou que a infração ambiental foi devidamente constatada in loco e registrada no Relatório de Fiscalização nº 84/2022, sendo evidente a ausência de licença ou outorga para o uso de recursos hídricos por parte da recorrente. Reconheceu também a regularidade formal de todo o trâmite processual, bem como a legalidade dos atos praticados pela SEMA/MA. Assim, votou pelo improvimento total do recurso, mantendo todos os efeitos do Auto de Infração Ambiental nº 7902-B, inclusive a penalidade de multa aplicada.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou a preposição do relator em que decidiu pelo improvimento total do recurso, mantendo todos os efeitos do Auto de Infração Ambiental nº 7902-B, inclusive a penalidade de multa aplicada de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**32º - Processo nº 2110050012-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 6126-B – VW COMÉRCIO E SERVIÇOS CIA DO AR– Por solicitar renovação de sua licença fora do prazo, descumprimento condicionante da licença. Incurso: Art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA– SERRACAL.

***(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DO RELATOR:** A relatora concluiu que a infração ambiental ficou devidamente comprovada, com a demonstração da materialidade e do nexó de responsabilidade. No entanto, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e a boa-fé da empresa, votou pelo acolhimento parcial do recurso interposto por VW Comércio e Serviços Cia do Ar, com a consequente redução da multa administrativa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou a preposição do relator em que decidiu pelo provimento parcial do recurso, além da minoração da multa administrativa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**33º - Processo nº 2306200024-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 9016-B – L. R. COMBUSTÍVEIS LTDA.– Por requerer renovação de sua licença fora do prazo. Incurso: Art. 70 da Lei Federal 9.605/1998, art. 3º, II c/c com Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA– SERRACAL.

***(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DO RELATOR:** O relator concluiu que, com base nas provas constantes dos autos, ficaram comprovadas a materialidade da infração, a autoria e a regularidade do processo administrativo. A decisão da Comissão de Julgamento foi devidamente fundamentada e amparada nos preceitos legais. Observou-se ainda que o recurso interposto pela empresa L. R. Combustíveis Ltda. foi



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

intempestivo e não apresentou argumentos ou provas capazes de afastar a infração ou justificar a revisão da penalidade.

Diante disso, votou pelo improvimento do recurso, mantendo integralmente os efeitos do Auto de Infração nº 9016-B, inclusive quanto à multa aplicada, nos termos do parecer jurídico e da decisão da CJIAA.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou a preposição do relator em que decidiu pelo voto pelo improvimento do recurso, mantendo integralmente os efeitos do Auto de Infração nº 9016-B, inclusive quanto à multa aplicada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do parecer jurídico e da decisão da CJIAA.

**34º - Processo nº 2401290013-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 8553-B – CONSTRUTORA C.M.P. LTDA- Por ter iniciado sua atividade de extração de areia e cascalho (seixos), no leito do rio Tocantins (areia) e em terra firme (cascalho) pertencente a Gleba Estreito, sem autorização do órgão ambiental competente. Incurso: Art. 29 da Lei Estadual nº 5.405/1992; Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 3º, incisos II e VII c/c Art. 66, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES.

***(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DA RELATORA:** A relatora, ao analisar o recurso interposto, constatou que o Auto de Infração nº 8553-B apresentava vício insanável de motivação. Segundo avaliou, o fundamento fático utilizado na autuação — a supressão de etapas do licenciamento — mostrou-se incorreto, tornando inviável a sua correção por simples alteração na descrição do fato para “descumprimento de condicionantes da Licença de Operação nº 001/2018”. Tal modificação, conforme destacou, implicaria mudança do fato descrito no auto, o que é vedado pelo art. 100, §1º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Dessa forma, entendeu como acertada a decisão proferida pela Comissão Julgadora ao declarar a nulidade do auto de infração e determinar a lavratura de novo auto, desta vez com fundamento no art. 66, parágrafo único, inciso II, do mesmo Decreto, em razão do descumprimento da condicionante 10 da Licença de Operação nº 001/2018, relativa à inobservância do prazo para renovação da licença.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Quanto ao pleito da empresa para conversão da penalidade em advertência, a relatora destacou que tal pedido era incabível naquele momento, uma vez que o novo auto de infração ainda não havia sido lavrado, e tampouco existia penalidade imposta a ser convertida.

Diante de todo o exposto, a relatora votou pelo total improvimento do recurso, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 8553-B, lavrado em desfavor da Construtora C.M.P. Ltda., e o retorno dos autos ao setor competente para a lavratura de novo auto de infração, nos termos legais.

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou a preposição do relator em que decidiu pelo total improvimento do recurso, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 8553-B, lavrado em desfavor da Construtora C.M.P. Ltda., e o retorno dos autos ao setor competente para a lavratura de novo auto de infração, nos termos legais.

**35º - Processo nº 2203016576-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 7541-B – DATA OPERAÇÕES LTDA- Por ter solicitado renovação de licença fora do prazo mínimo de 120 dias antes do vencimento da licença. Descumprimento de Condicionante. Incurso: Art. 66, inciso II, do Decreto Federal 6.514/2008 c/c Art. 29 da Lei Estadual nº 5.405/92. RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES.

***(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DA RELATORA:** A relatora, ao proceder à análise do recurso interposto, considerou devidamente caracterizada a infração cometida pelo empreendimento, tendo em vista que este operava atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental vigente, em razão da solicitação de renovação da Licença de Operação ter sido protocolada de forma intempestiva.

Com base nos elementos constantes nos autos, concluiu que a conduta infracional se enquadrava nos dispositivos do artigo 70 da Lei nº 9.605/98, bem como nos artigos 3º, inciso II, e 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, os quais estabelecem penalidades para quem realiza atividades com potencial poluidor sem a necessária autorização ambiental. A relatora destacou que a materialidade e a autoria da infração restaram plenamente comprovadas, uma vez que a licença ambiental em questão estava vinculada diretamente ao empreendimento autuado, e seu objeto dizia respeito às operações portuárias de



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

carregamento, descarregamento e movimentação de granéis sólidos, fertilizantes, carvão mineral, entre outros.

Em relação à penalidade aplicada, a relatora reconheceu que a sanção de multa estava prevista legalmente e era cabível diante da gravidade da infração, não sendo possível, naquele momento, convertê-la em advertência ou em outra medida alternativa, uma vez que o enquadramento da infração não permitia essa flexibilização, nos termos do §1º do artigo 5º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Todavia, ponderando sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu que seria adequada a redução do valor inicialmente fixado, levando em consideração a natureza da infração e a capacidade econômica do empreendimento.

Diante de todo o exposto, a relatora votou pelo improvimento parcial do recurso, mantendo-se o Auto de Infração nº 7541-B e a sanção aplicada, mas promovendo a redução do valor da multa para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou a preposição do relator em que decidiu pelo improvimento parcial do recurso, mantendo-se o Auto de Infração nº 7541-B e a sanção aplicada, mas promovendo a redução do valor da multa para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**36º - Processo nº 2203016521-** Processo administrativo/Infração ambiental AI nº 6530-B – NICOLAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Por ter solicitado renovação de licença fora do prazo mínimo de 120 dias antes do vencimento da licença. Incurso: Art. 66, inciso II, do Decreto Federal 6.514/2008 c/c Art. 29 da Lei Estadual nº 5.405/92.

RELATORA: MORGANA MEIRELLYS QUEIROZ FERNANDES.

***(NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL)***

**RESULTADO DO JULGAMENTO: DECISÃO DA RELATORA:** A relatora, após análise minuciosa do processo, considerou improcedente a alegação de nulidade do auto de infração ou de qualquer irregularidade no procedimento administrativo. Destacou que o processo tramitou de acordo com a legalidade, observando rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comprovado pelos documentos constantes nos autos, incluindo o auto de infração devidamente assinado e recebido, a defesa tempestiva apresentada, os pareceres técnico e jurídico, a decisão da Comissão Julgadora e sua posterior homologação.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Em relação ao pedido de audiência de conciliação formulado com base em dispositivo já revogado pelo Decreto nº 11.373/2023, entendeu que tal requerimento estava prejudicado e que sua rejeição não comprometia a validade do processo.

No mérito, a relatora ressaltou que o empreendimento recorrente exercia atividade de comércio de combustíveis e derivados de petróleo, sendo, portanto, obrigatoriamente submetido ao licenciamento ambiental. Observou que a empresa havia solicitado a renovação da Licença de Operação fora do prazo mínimo de 120 dias antes do vencimento, descumprindo as condicionantes da licença e a legislação ambiental vigente. Destacou que a solicitação de renovação feita em 18 de junho de 2021, quando a licença venceria em 21 de agosto do mesmo ano, foi intempestiva e, portanto, configurou infração administrativa, conforme os termos do artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08 e demais normas aplicáveis.

Considerando que a infração estava caracterizada e a responsabilidade do autuado comprovada, a relatora entendeu que a penalidade de multa imposta era cabível e justificada. No entanto, ponderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliou que a multa poderia ser reduzida, em virtude da natureza da infração e da capacidade econômica do empreendimento.

Dessa forma, votou pelo provimento parcial do recurso interposto, mantendo o Auto de Infração nº 6530-B e a penalidade aplicada, mas reduzindo o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**DECISÃO POR UNANIMIDADE.** A Câmara acatou a proposição do relator em que decidiu pelo provimento parcial do recurso interposto, mantendo o Auto de Infração nº 6530-B e a minoração do valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o julgamento.

Eu, *Amanda Luíza Oliveira Pinheiro Sampaio Costa*, copiei a presente Ata que foi lavrada e assinada pela 1ª Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal do CONSEMA, Tairinne Cristine Soares de Moraes, que exerceu neste ato a função de presidente na reunião.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

São Luís, 25 de junho de 2025.

**Tairinne Cristine Soares de Moraes**

1ª Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal do CONSEMA, conforme  
Resolução CONSEMA Nº 77 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.



Documento assinado eletronicamente em 16/07/2025, às 11:35.

Assinado por: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA

Código Verificador: 83366700, Código CRC: AVKARAEC

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/fi/consulta-doc.xhtml>.